



**UNIBRA – CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

RAFAEL CRISPINO DE SOUZA  
RAISSA CARLA DE ANDRADE RAMOS

**ESTELIONATO ELETRÔNICO CONTRA A PESSOA IDOSA: UMA ANÁLISE À  
LUZ DO PACOTE ANTICRIME**

RECIFE  
2024

RAFAEL CRISPINO DE SOUZA  
RAISSA CARLA DE ANDRADE RAMOS

**ESTELIONATO ELETRÔNICO CONTRA A PESSOA IDOSA: UMA ANÁLISE À  
LUZ DO PACOTE ANTICRIME**

Artigo científico apresentado ao Centro  
Universitário Brasileiro- UNIBRA, como  
requisito de avaliação para a disciplina  
de Orientação Monográfica 2  
Professor orientador: Frederico Haendel

RECIFE  
2024

Ficha catalográfica elaborada pela  
bibliotecária: Laís Cardoso, CRB-4/PE-1753/P.

S719e Souza, Rafael Crispino de.

Estelionato eletrônico contra a pessoa idosa: uma análise à luz  
do pacote anticrime / Rafael Crispino de Souza, Raissa Carla de  
Andrade Ramos. - Recife: Edição do Autor, 2024.

56 p.

Orientador(a): Frederico Haendel.

Trabalho de Conclusão de Curso - Centro Universitário Brasileiro  
– Unibra. Bacharelado em Direito, 2024.

Inclui Bibliografia.

1. Estelionato. 2. Proteção. 3. Pessoa idosa. I. Ramos, Raissa  
Carla de Andrade. II. Centro Universitário Brasileiro - Unibra. III.  
Título.

CDU: 34

## SUMÁRIO

|                                                                   |           |
|-------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO.....</b>                                         | <b>4</b>  |
| <b>2. DA PESSOA IDOSA.....</b>                                    | <b>7</b>  |
| 2.1 AUMENTO POPULACIONAL DAS PESSOAS IDOSAS.....                  | 8         |
| 2.2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA.....                                    | 11        |
| 2.3 VULNERABILIDADE.....                                          | 14        |
| 2.4 ÍNDICES DE VIOLÊNCIA ÀS PESSOAS IDOSAS.....                   | 15        |
| 2.5 TIPOLOGIAS DE VIOLÊNCIA.....                                  | 17        |
| 2.6 DA PROTEÇÃO ÀS PESSOAS IDOSAS.....                            | 21        |
| 2.7 CRIMES CONTRA AS PESSOAS IDOSAS.....                          | 22        |
| 2.8 DO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA.....                              | 25        |
| 2.9 PERFIL DA VÍTIMA E DO AGRESSOR.....                           | 27        |
| <b>3. CRIME DE ESTELIONATO.....</b>                               | <b>29</b> |
| 3.1 RELAÇÃO ESTELIONATO E TECNOLOGIA.....                         | 31        |
| 3.2 ESTELIONATO ELETRÔNICO.....                                   | 33        |
| <b>4. O PACOTE ANTICRIME.....</b>                                 | <b>40</b> |
| <b>5. A MAJORANTE TRAZIDA PELA LEI 14.155/2021.....</b>           | <b>44</b> |
| 5.1 ALTERAÇÕES DA LEI 14.155/2021 PARA O CRIME DE ESTELIONATO.... | 46        |
| <b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                               | <b>51</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                           | <b>53</b> |

## **Estelionato eletrônico contra a pessoa idosa: uma análise à luz do pacote anticrime**

**Rafael Crispino de Souza<sup>1</sup>**

**Raíssa Carla de Andrade Ramos<sup>2</sup>**

**Frederico Haendel<sup>3</sup>**

### **RESUMO**

O estelionato, um crime que consiste em obter vantagens ilícitas por meio de artifícios, enganos ou fraudes, tem evoluído significativamente em resposta às mudanças tecnológicas, sociais e econômicas, tornando-se um desafio crítico na contemporaneidade. As pessoas idosas vítimas desse delito, devido a características como a vulnerabilidade e o isolamento social, são particularmente suscetíveis a esses golpes. Isso requer uma análise aprofundada da legislação vigente e das inovações recentes introduzidas nesse contexto, com destaque para a Lei 14.155/2021 que introduziu importantes atualizações no Código Penal Brasileiro ao abordar questões relacionadas a crimes cibernéticos. Essa inovação legislativa é particularmente relevante no contexto do estelionato em tempos de alta conectividade digital. Diante disso, o estudo se propôs a responder como o avanço da tecnologia e o uso crescente da Internet têm impactado nas práticas recentes do crime de estelionato quanto ao idoso e nas inovações legislativas brasileiras? O objetivo geral do estudo consiste em examinar as implicações das inovações tecnológicas e das alterações legislativas na proteção dos direitos dos idosos em casos de estelionato. A metodologia se deu por meio de uma revisão de literatura, onde os materiais selecionados para corroborar foram derivados de fontes como Scientific Eletronic Library Online (SCIELO) e Google acadêmicos; Espera-se que os resultados do estudo revelem que a majoração da pena para o estelionato cometido contra idosos, conforme previsto na Lei 14.155/2021, trouxe uma importante contribuição para a proteção desse grupo vulnerável. No entanto, espera-se também que o estudo demonstre a necessidade de ações integradas e abrangentes para garantir a efetiva proteção e segurança dos idosos.

**Palavras-chaves:** Estelionato. Proteção. Pessoa idosa.

### **ABSTRACT**

Embezzlement, a crime that consists of obtaining illicit advantages through artifices, deception or fraud, has evolved significantly in response to technological, social and economic changes, becoming a critical challenge in contemporary times. Elderly people who are victims of this crime, due to characteristics such as vulnerability and social isolation, are particularly susceptible to these scams, which requires an in-depth analysis of current legislation and recent innovations introduced in this context, with emphasis on Law 14,155/2021 which introduced important updates to the Brazilian Penal Code when addressing issues related to cybercrime, which is particularly relevant in the context of embezzlement in times of high digital connectivity. Given this, the study aims to answer how the advancement of

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela UNIBRA. E-mail: rafaelcrispinodesouza@gmail.com

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela UNIBRA. E-mail: r\_aissacarla@hotmail.com.

<sup>3</sup> Mestrando em direito. E-mail: fredhaendel@gmail.com

technology and the growing use of the Internet have impacted recent practices of the crime of fraud involving the elderly and Brazilian legislative innovations? The general objective of the study is to examine the implications of technological innovations and legislative changes in protecting the rights of the elderly in cases of fraud. The methodology was carried out through a literature review, where the materials selected for corroboration were derived from sources such as Scientific Electronic Library Online (SCIELO) and Google Scholar; It is concluded that the increase in the penalty for fraud committed against the elderly, provided for in Law 14,155/2021, makes an important contribution to protection against this type of crime, but integrated and comprehensive actions are still needed to guarantee the effective protection and safety of the elderly .

**Keywords:** Fraud. Protection. Elderly.

## 1. INTRODUÇÃO

O aumento da criminalidade é uma preocupação constante em muitas sociedades, e o Brasil não é exceção. Nas últimas décadas, o país tem enfrentado desafios significativos relacionados ao aumento da criminalidade, abrangendo uma variedade de crimes, desde roubos e furtos até crimes violentos e cibernéticos. O delito de estelionato é um desses crimes que vem ganhando destaque.

O estelionato, que envolve obter vantagem ilícita mediante artifícios, enganos ou fraudes, tem evoluído em resposta às mudanças tecnológicas, sociais e econômicas. Quando se trata de vítimas idosas nesse crime, algumas características específicas desse grupo, como vulnerabilidade e isolamento social, tornam-nas alvos preferenciais.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece a proteção dos direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos. No entanto, o estelionato representa uma ameaça significativa a esses direitos, uma vez que atenta contra a confiança e o patrimônio das vítimas.

Para abordar especificamente a proteção à pessoa idosa, a Lei nº 10.741/2003 (BRASIL, 2003), conhecida como o Estatuto do Idoso, estabelece direitos e medidas especiais de proteção às pessoas idosas, tornando-se uma referência importante em nosso estudo.

A evolução do estelionato na era digital é notória. Novas tecnologias e a disseminação da internet oferecem aos criminosos oportunidades inéditas para enganar as vítimas. A Lei nº 14.155/2021 (BRASIL, 2021), que atualiza o Código

Penal Brasileiro, aborda questões relacionadas a crimes cibernéticos, representando um marco na legislação brasileira.

O estelionato é um crime que tem raízes profundas na sociedade brasileira, e ao longo dos anos, tem evoluído em resposta às mudanças tecnológicas e sociais. Nesse contexto, o problema central deste pré-projeto é responder à seguinte pergunta: Como o avanço da tecnologia e o uso crescente da Internet têm impactado nas práticas recentes do crime de estelionato quanto ao idoso e nas inovações legislativas brasileiras?

É fato que nos últimos anos, o avanço da tecnologia e o acesso generalizado à internet transformaram a maneira como as pessoas vivenciam o mundo. Essa revolução digital também impactou significativamente a vida das pessoas idosas.

Para os idosos, a internet é uma janela para o conhecimento, a comunicação e a independência. Através da web, eles podem acessar informações sobre saúde, notícias, serviços públicos e uma infinidade de tópicos que os mantêm atualizados e bem informados. Além disso, a internet proporciona oportunidades para manter conexões com amigos e familiares, mesmo à distância, ajudando a combater o isolamento social.

No entanto, o uso da internet por essa faixa etária é uma tendência crescente que, além das oportunidades oferecidas, também traz desafios. A falta de familiaridade com a tecnologia é um problema comum entre as pessoas idosas, tornando-as mais vulneráveis a ameaças cibernéticas, como golpes, fraudes e roubo de identidade. O ordenamento jurídico brasileiro busca acompanhar a evolução da sociedade, inclusive no que se refere às novas modalidades criminosas, por meio da criação de leis. Um exemplo disso é a Lei nº 14.155/2021 (BRASIL, 2021), que, relacionada ao tema deste trabalho, introduziu a qualificadora do crime de estelionato praticado por meio de redes sociais e uma majorante para os casos em que esse delito é cometido contra pessoas idosas.

Nesse sentido, o problema a ser abordado visa entender a dinâmica do estelionato no Brasil, as tendências atuais, os desafios associados e como as leis e regulamentações, incluindo a Constituição da República Federativa do Brasil, interagem para proteger a sociedade, com destaque para a população idosa. Esse entendimento é fundamental para propor recomendações e estratégias mais eficazes de prevenção e combate ao estelionato, visando a um futuro mais seguro e protegido para todos os cidadãos, em especial às pessoas idosas.

O objetivo geral do estudo consiste em examinar as implicações das inovações tecnológicas e das alterações legislativas na proteção dos direitos dos idosos em casos de estelionato. Isso implicou a pesquisa das novas táticas fraudulentas que surgiram, das mudanças regulatórias introduzidas pela legislação recente e dos desafios enfrentados pelas vítimas do estelionato na busca por responsabilizar legalmente os autores desse crime.

Como objetivos específicos, o estudo pretende inicialmente identificar as formas de violência contra o idoso. Em seguida, busca contextualizar o crime de estelionato praticado contra pessoas idosas, que surgiu com o aumento do uso da tecnologia e da internet, além de explicar a forma de processamento do acusado por estelionato de acordo com as inovações legislativas trazidas pelo Pacote Anticrime. Por fim, o estudo visa analisar a majorante aplicada ao crime de estelionato cometido contra pessoas idosas, à luz das inovações legislativas introduzidas, investigando suas implicações e impactos na proteção dos direitos dos idosos nesse contexto.

A metodologia se deu por meio de uma revisão de literatura, onde os materiais selecionados para corroborar foram derivados de fontes como Scientific Electronic Library Online (SCIELO) e Google acadêmicos;

No que diz respeito à abordagem de pesquisa, ela é definida basicamente como pesquisa qualitativa. Este ensaio considera o estudo exploratório e explicativo que visa criar maior familiaridade com o problema para torná-lo mais explícito.

Foram excluídos trabalhos repetidos incompletos, e que não abordaram a temática central e o corte temporal se dá a partir de estudos em artigos científicos e teses desenvolvidas de 2012 a 2023 publicados nas bases biblioteca digital de teses e dissertações (BDTD), Capes Scielo.

Todavia, inicialmente houve a necessidade de ampliação do corte temporal, face à necessidade de inclusão de alguns autores, que se fazem pertinentes ao estudo ora proposto, visto que de maneira preliminar, ocorre uma limitação literária face ao tema. As obras pesquisadas foram nos idiomas, inglês, português e espanhol.

A proteção efetiva dessa população vulnerável requer uma abordagem interdisciplinar que combine análises legais, sociais e tecnológicas. Além disso, este pré-projeto contribuirá para identificar lacunas legais, promovendo a conscientização

e, potencialmente, influenciando políticas públicas que visem proteger essa população vulnerável, alinhando-se aos valores de justiça e proteção social.

Ademais, considerando a atualidade do tema, bem como a importância social do estelionato, ele é um delito que atinge diretamente a sociedade, ocasionando prejuízos de ordem financeira e emocional às vítimas do crime.

É essencial compreender as formas como atuam os estelionatários, principalmente diante de um contexto digital cada vez mais presente. Logo, é importante estudar as estratégias atualizadas dos estelionatários diante dos avanços tecnológicos, analisar a eficácia das legislações que tratam sobre o tema, observar medidas preventivas que podem ser adotadas pelo poder público e a sociedade a fim de coibir essa prática delituosa.

Não obstante, ainda que existam estudos e artigos científicos sobre o estelionato, é factível encontrar lacunas no ambiente acadêmico. Um pré-projeto de trabalho de conclusão de curso que almeja acrescentar esses espaços auxilia na ascensão do conhecimento na área, transferindo novas abordagens sobre o tema.

## **2. DA PESSOA IDOSA**

O conceito de pessoa idosa é estabelecido principalmente pelo Estatuto da Pessoa Idosa, que é a Lei 10.741 de 2003 (BRASIL, 2003). Este estatuto define a pessoa idosa como aquela com sessenta (60) anos ou mais. Entretanto, vale ressaltar que a definição de pessoa idosa não se limita apenas à idade cronológica, mas deve ser entendida considerando também aspectos sociais, econômicos e culturais.

A idade avançada deveria ser um período de sabedoria e tranquilidade, mas pessoas idosas frequentemente enfrentam uma série de vulnerabilidades que podem comprometer seu bem-estar e segurança. Essas vulnerabilidades são complexas e multifacetadas, originando-se de uma variedade de fatores interligados. Longe de serem apenas beneficiários de cuidados, os idosos têm um papel crucial a desempenhar em diversas esferas da comunidade. Seu papel não se limita ao passado, mas sim ao presente e ao futuro de uma sociedade que valoriza a sabedoria, a experiência e a continuidade.

Em primeiro lugar, as pessoas idosas representam uma fonte inesgotável de sabedoria e experiência. Trazem consigo décadas de vivência e conhecimento acumulado, que podem ser compartilhados com as gerações mais jovens. Suas

histórias de vida, lições aprendidas e conselhos são inestimáveis, ajudando a moldar a identidade cultural e a compreensão das futuras gerações.

Além disso, as pessoas idosas desempenham um papel fundamental na preservação da memória histórica e cultural de uma sociedade. Eles são guardiões de tradições, costumes e histórias que, sem sua presença ativa, poderiam ser perdidos no curso do tempo. Seu papel como transmissores de valores culturais é essencial para manter a coesão e a identidade de uma comunidade.

As pessoas idosas também contribuem para o mercado de trabalho, seja por meio de suas habilidades e experiência adquiridas ao longo da carreira, ou por meio do trabalho voluntário e atividades que beneficiam a comunidade. São mentores, professores, conselheiros e líderes em várias áreas, provando que a idade não é um impedimento para a produtividade e o envolvimento cívico.

Na esfera familiar, as pessoas idosas desempenham um papel de sustentação e coesão. Muitas vezes, são pilares das famílias, oferecendo apoio emocional, social e, em alguns casos, financeiro. Para Alves (2023), a pessoa idosa está no centro da comunidade familiar:

No entanto, para que as pessoas idosas desempenhem plenamente seu papel na sociedade, é crucial que sejam garantidos direitos e proteções adequados. Isso inclui o acesso a cuidados de saúde de qualidade, a eliminação da discriminação etária e a promoção da inclusão social. A sociedade como um todo deve reconhecer e valorizar o papel vital que os idosos desempenham e criar ambientes que promovam seu bem-estar e participação ativa.

## 2.1 AUMENTO POPULACIONAL DAS PESSOAS IDOSAS

No início do século passado, com a diminuição da mortalidade infantil, garantiu que o índice populacional fosse aumentando; e o aumento da expectativa de vida é um fator inerente à sociedade.

Considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a sessenta (60) anos. Conforme descrito pela Lei 10.741/2003: “Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”. (ESTATUTO DO IDOSO, 2013, p. 3).

O envelhecimento populacional já é uma realidade no Brasil, o que torna cada vez mais importante compreender e respeitar as necessidades e os direitos das pessoas idosas. Por isso, é fundamental garantir o acesso a serviços de saúde de

qualidade, bem como promover ações de prevenção de doenças e a melhoria na qualidade de vida das pessoas nessa faixa etária.

Segundo dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2022), existem mais de 33 milhões de pessoas idosas no Brasil, o que corresponde a aproximadamente 15,6% da população total. Esse crescimento da população idosa é resultado de diversos fatores, como o avanço da medicina e melhorias na qualidade de vida das pessoas. Os dados também indicam que em 2050 um em cada quatro brasileiros será idoso.

A expectativa de vida é um índice que também vem aumentando ao longo dos tempos. Ainda segundo o IBGE (2022), em 2021 a expectativa de vida do brasileiro ao nascer era de setenta e sete (77) anos. O número representa um aumento de 2 meses e 26 dias em comparação ao valor estimado no ano de 2020, com aproximadamente 76,8 anos. Ainda em 2021, a esperança de vida para a população masculina seria de 73,6 anos, já as mulheres alcançaram expectativa superior, com 80,5 anos.

O aumento da longevidade traz benefícios, porém impõem inúmeros desafios para o poder público, pois demandam políticas públicas que garantam os direitos dessa parcela da população, sobretudo políticas de segurança devido eles serem alvos frequentes dos criminosos, que se aproveitam da fragilidade e vulnerabilidade para cometer fraudes e golpes financeiros, principalmente.

Na legislação brasileira, o Estatuto da Pessoa Idosa (BRASIL, 2003) é um documento abrangente que visa garantir os direitos e a dignidade da pessoa idosa. Além disso, ele define diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas que atendam às necessidades desse grupo etário, como saúde, lazer, previdência social e educação.

Além de estarem presentes no Estatuto da Pessoa Idosa (BRASIL, 2003), os direitos da pessoa idosa encontram-se na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), bem como em outras regulamentações cujo propósito é salvaguardar a seguridade social, a qualidade de vida e a dignidade dessa parcela da população. A Constituição Federal (BRASIL, 1988), notadamente no artigo 230, enfatiza os direitos fundamentais e sociais dos idosos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.  
§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

O Estatuto da Pessoa Idosa aborda em sua introdução, que a maioria das pessoas consideradas idosas, realizam tarefas cotidianas e ainda contribuem com as famílias, uma realidade crescente no Brasil. O envelhecimento da população brasileira e a maior longevidade das pessoas idosas são, sem dúvida, um novo desafio que, também, aponta novas perspectivas de vida. “Longe de ser frágil, a maioria das pessoas idosas mantêm-se em boas condições físicas, realizam as tarefas do cotidiano e contribuem com suas famílias” (ESTATUTO DO IDOSO, 2013, p.4).

A longevidade humana apresenta-se atualmente como grande conquista histórica e social, porque no decorrer da história da velhice no Brasil e no mundo, o idoso quase sempre teve sua imagem desvalorizada e vista de forma discriminatória nas diversas esferas da vida social. (DEUCHER, 2009, p.8).

Ainda, para o autor Camarano, 2004:

No Brasil, o envelhecimento populacional é um fenômeno que se iniciou a partir da década de sessenta do século passado, quando começaram a diminuir as taxas de fecundidade e mortalidade infantil. Embora em nosso país esse processo seja marcado por grandes desigualdades e injustiças sociais (CAMARANO, 2004, p. 604)

É incontestável que o aumento da população idosa e da expectativa de vida representa um avanço para a sociedade. A questão de “ser velho” é um fenômeno mundial que vem se construindo nos últimos 30 anos. No Brasil, a discussão sobre envelhecer aparece como preocupação nacional a partir de 1970, dando lugar a estudos e pesquisas para a compreensão desse fenômeno, ao mesmo tempo em que se detecta a necessidade de especialização de profissionais para atuarem na área específica do atendimento ao idoso (BOUTIQUE, SANTOS, 2002, p. 82).

Hoje o Brasil apresenta um acelerado crescimento nas proporções de idosos. Tal fenômeno coloca vários dilemas para todas as sociedades e seus respectivos governos, como a implementação de políticas públicas que se adequem a esta estatística de envelhecimento populacional, atendendo as necessidades específicas e inerentes da pessoa idosa.

O aumento expressivo do número de pessoas idosas nos últimos anos no Brasil e no mundo tem sua procedência a partir das transformações socioeconômicas que determinaram grandes inovações científico-tecnológicas,

associadas a uma melhor condição de vida da população. Fazendo uma projeção para o ano de 2025, obtém-se uma população de idosos no Brasil de cerca de 14%, quando o país figurará com uma população de idosos semelhante ao que hoje é registrado em países desenvolvidos (Coelho Filho & Ramos, 1999).

A autora Maia Cecília de Souza Minayo, em sua obra “Violência, O Averso de Respeito, Contra a Experiência, e Idosos à Sabedoria” publicada em 2005, num estudo ao qual comparou o Brasil com outras regiões, afirma que o crescimento aqui é muito mais veloz que em outros países, em especial os Europeus, conforme cita:

Comparando os dados do Brasil com outras regiões, constata-se que o envelhecimento populacional aqui ocorre numa velocidade muito maior eu a dos países europeus, os quais levaram cerca de 140 anos para envelhecer. No entanto, há grandes diferenças do Brasil em relação à realidade Europeia: Lá o grupo que mais cresce tem mais de 80 anos. Aqui, a faixa de 60 a 69 anos é a que aumenta mais rapidamente. (MINAYO, 2005, p. 9)

A população idosa passa por um crescimento abrupto no mundo todo. Os idosos apresentam uma maior sobrevivência, estão ganhando visibilidade e tornando-se mais ativos e independentes, fato que se deve, sobretudo, aos avanços do setor saúde. Em resumo, os idosos desempenham um papel multifacetado e fundamental na sociedade. Sua sabedoria, experiência, contribuições econômicas, culturais e familiares são inestimáveis. À medida que a população envelhece, é imperativo que a sociedade reconheça e apoie o papel ativo dos idosos, garantindo que eles possam continuar a contribuir e a enriquecer a comunidade em que vivem.

Mas não é somente o crescimento populacional dos idosos que vem aumentando com o passar dos tempos. Com o aumento crescente desta faixa denominada terceira idade, crescem também questões de caráter social, quanto à forma de tratamento como violências destinadas a estes, que será abordado no próximo tópico.

## 2.2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA

Outra questão que se apresenta é a definição do termo a ser utilizado ao tratar da violência contra o idoso. Violência, palavra oriunda do latim *violentia*, possui inúmeros conceitos, definições, percepções e significados. É algo que incomoda, constrange, oprime, desajusta e fere o ser humano e a sociedade. Acontece desde os primórdios da história das civilizações e, muitas vezes, antes do nascimento do novo ser. A definição de violência pelo OMS- Organização Mundial de Saúde: “A

violência contra a pessoa idosa se define como qualquer ato, único ou repetitivo, ou omissão, que ocorra em qualquer relação supostamente de confiança, que cause danos ou incômodo à pessoa idosa” (MINAYO, Maria Cecília de Souza, 2013).

Historicamente, a violência afeta todos os setores da sociedade, sendo um fenômeno complexo e multifacetado. Portanto, é crucial avançarmos na discussão sobre esse tema. O termo "violência" possui significados variados e é empregado em diversos contextos sociais. Por exemplo, pode referir-se tanto a homicídios quanto a abusos emocionais, verbais e psicológicos. Na esfera conjugal, manifesta-se frequentemente através de abusos como maus-tratos físicos, isolamento social, coerção sexual, restrições ao acesso a serviços de saúde e meios de comunicação, e intimidação. No ambiente profissional, observa-se a prevalência do assédio moral. (MINAYO, Maria Cecília de Souza, 2013).

A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002) definiu violência como o "uso intencional da força física ou poder, seja em forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa, grupo ou comunidade, resultando ou tendo alta probabilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, perturbações do desenvolvimento ou privações". A violência é um problema de natureza social que não se restringe a um setor específico. Conforme Minayo (2013), ela adquire relevância na saúde devido aos impactos na qualidade de vida, causando lesões físicas, psicológicas e morais que demandam atenção e cuidados dos serviços médico-hospitalares. Além disso, a concepção ampliada de saúde pela Organização Mundial da Saúde (OMS) a define como o completo bem-estar físico, mental, social e espiritual dos indivíduos, abarcando também as consequências da violência nesse contexto.

Segundo Muniz (2024), apesar de a violência ser reconhecida como um grande problema social nos dias de hoje, ainda não encontrou um canal adequado e eficaz de visibilidade pública. Não há um espaço social e um campo de intervenção e conhecimento que a identifique como um objeto específico de estudo e ação. A falta de reconhecimento e definição de seu papel no âmbito científico dificulta a descrição detalhada e a exposição de seus aspectos.

Conforme Muniz (2024), muitos estudiosos do fenômeno da violência destacam sua invisibilidade social. Isso ocorre devido à falta de um espaço no discurso científico e nas práticas sociais dedicado à violência, além da ausência de uma linguagem adequada para nomear e abordar suas diversas facetas — como seus

determinantes, antecedentes e consequências — no contexto da vida e da saúde da população.

Dada a complexidade da violência, é importante considerar diversas subdivisões que são cruciais para a discussão. O termo "violência contra a mulher" foi cunhado pelo movimento social feminista há pouco mais de duas décadas. Essa expressão abrange uma ampla gama de comportamentos e atos, incluindo violência física, homicídios, violência sexual e psicológica perpetrada por parceiros (sejam íntimos ou não), estupro, abuso sexual de meninas, assédio sexual e moral (no ambiente de trabalho ou não), abusos emocionais, espancamentos, intimidação, terrorismo psicológico, coação sexual, exploração sexual forçada, tráfico de mulheres, turismo sexual, violência étnica e racial, violência cometida pelo Estado por ação ou omissão, mutilação genital feminina, homicídios relacionados ao dote, violação conjugal, violência tolerada pelo Estado, entre outros.

Além das agressões e abusos mencionados, a violência contra a mulher engloba também restrições relacionadas à vida familiar, como impedimentos ao trabalho ou estudo, recusa de apoio financeiro para as responsabilidades domésticas, controle dos bens do casal e/ou dos bens exclusivamente da mulher por parte dos homens da casa, ameaças de despejo e perda de patrimônio como forma de "educação" ou punição por comportamentos adotados pela mulher. (TULUMELLO, Simone; CASIMIRO, Cláudia, 2016).

A violência frequentemente é associada à criminalidade e é percebida como um problema público quando cometida por estranhos. No entanto, incidentes envolvendo vizinhos, colegas de trabalho ou escola muitas vezes não são reconhecidos como violência. Culturalmente, o termo "violência" sugere gravidade, o que pode resultar na minimização da violência doméstica, mesmo sendo uma realidade severa. Dentre os diferentes tipos de violência, a violência sexual é a mais estreitamente ligada ao conceito de violência (MISSE, Michel, 2016).

A violência também pode ocorrer em relacionamentos amorosos, especialmente quando cometida por pessoas próximas, envolvendo filhos, pais, sogros e outros parentes ou coabitantes. Este tipo de violência é comumente referido como violência doméstica.

### 2.3 VULNERABILIDADE

Durante o processo de envelhecimento é comum existirem “perdas” de ordem física psicológica e até emocional tornando-o assim mais vulnerável para o confronto com acontecimentos súbitos e imprevisíveis. Os idosos, pela sua vulnerabilidade, vêm sofrendo violações de todos os tipos em seus direitos fundamentais. Neste contexto está incluído um grande número de seres humanos pertencentes às camadas mais vulneráveis da população: crianças, jovens, pessoas portadoras de deficiência, mulheres e pessoas idosas. Estes grupos são os que mais sofrem a violência social em suas múltiplas facetas (ARANEDA, 2007).

Na sociedade contemporânea impera a violência, produto de uma crise geral, política, social e econômica que afeta todos os setores da vida social. Quando a pessoa idosa chega à última etapa da vida confronta-se com diversos obstáculos que a tornam vulnerável e objeto de discriminação pela sociedade. Assim, com a entrada para a reforma, para a vida inativa, ela passa a ser vista como um inútil, como incapaz, sem autonomia para tomar decisões e, mesmo sendo ainda um pessoa ativa, é alvo de estereótipos discriminatórios que o condenam a ser vista como um objeto e como alguém que está a chegar ao fim da vida, que já não tem futuro (BERZINS; WATANABE, 2005).

Segundo Fontaine (2000) “o envelhecimento não é sinónimo de velhice. A velhice é uma condição que caracteriza um grupo de determinada idade, enquanto o envelhecimento é um processo.” Durante o processo de envelhecimento vamos sofrendo transformações a nível físico, psicológico e social de uma forma natural e gradual.

Como mencionado anteriormente, a sociedade não está preparada para a velhice, porém, é um processo inerente à continuidade da vida; A velhice conforme citou o autor acima, Berzinz, (2005), é uma etapa da vida, que trás diversos obstáculos. Estes obstáculos começam pela própria atitude da sociedade, que os trata com desdém e discriminação. Como o idoso, tem certas dificuldades inerentes à idade, sendo locomoção mais lenta, falta de autonomia às decisões, são vistos pela sociedade como pessoas invalidas e ainda aqueles que se encontram ativos, são vítimas de discriminação, como se fossem alguém que já está ao final da vida, e com o dito popular, “já deu o que tinha que da, não serve pra mais nada” (dito popular).

## 2.4 ÍNDICES DE VIOLÊNCIA ÀS PESSOAS IDOSAS

A Organização das Nações Unidas, traz alguns pontos, inseridos em uma agenda nova; são transformações feitas ante a expectativa de vida, bem como para a sociedade brasileira. “Eles não podem ser tratados de forma desleixada e irresponsável, pois no momento atual, a presença indiscutível dos idosos nos mais diferentes espaços sociais repercute nas formas de interação de todos os outros grupos de idade e nas expressões de suas necessidades”. (Organização das Nações Unidas, 2003).

Uma questão importante trazida pela ONU, 2003:

“As divisões entre os ciclos de vida tradicionalmente usados O período adotado até hoje para dividir a inserção das pessoas nas atividades produtivas; Os limites de idade para aposentadorias A organização dos serviços de saúde, para que passe a contemplar em seu planejamento e práticas, as necessidades específicas desse grupo.” (ONU, 2016, p. 56).

Sendo as pessoas idosas parte significativa da população de forma geral, estabelece-se uma classificação interna do próprio grupo, visando à atuação de políticas sociais. O grupo que tem de sessenta (60) a sessenta e nove (69) anos configura o que tradicionalmente se denomina terceira idade: nele há menos pessoas físicas e mentalmente dependentes, grande parte delas trabalha e está ativa (MINAYO, 2005).

Para a autora Minayo, (2005), as pessoas de faixa etária entre 60 até 69 anos, são classificadas como a terceira idade, salientando ainda que este grupo, em sua maioria, está ativo e trabalhando.

A partir dos citados como terceira idade, até os medianamente idosos de até setenta e cinco (75) anos, sofrem maus tratos, porém, segundo o que classifica o autor (PEIXOTO, 2015), estes por estarem ativos, têm maiores condições de buscar ajuda.

Geralmente, é desse segmento até setenta e cinco (75) anos que surgem as denúncias de maus tratos e violências, uma vez que o grupo dispõe de mais autonomia e condições para buscar ajuda. Acima dessa faixa os velhos sentem muito mais dificuldades de reagir às agressões físicas, econômicas e psicológicas. O segmento dos idosos de setenta (70) a oitenta (80) anos é chamado de quarta idade

e já se usa a classificação de quinta idade para a população acima de oitenta (80) anos (PEIXOTO, 2015).

Em estudo recente publicado em 2018, pelo Ministério da Mulher e dos Direitos Humanos, diz que o aumento das denúncias de maus tratos aos idosos, vem aumentando, e ainda que o índice de violência seja dentro das residências dos próprios idosos, são praticadas em larga escala por filhos e netos.

Em levantamento feito pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos revelou que, em 2023 o Disque 100 registrou um aumento de 13% no número de denúncias sobre violência contra pessoas idosas, em relação ao ano anterior.

De acordo com a assessoria de imprensa da pasta, o serviço de atendimento recebeu 37.454 notificações, sendo que a maioria das agressões foi cometida nas residências das vítimas (85,6%), por filhos (52,9%) e netos (7,8%). (AGÊNCIA BRASIL, 2023).

O Estudo da Agência Brasil, (2023), ainda cita que a faixa de idade predominante de agressão, são os idosos entre setenta e seis (76) e oitenta (80) anos, bem como dos de sessenta e seis (66) e setenta (70) anos, destacando ainda o relatório que destas a maioria se declarou branca, e que os indígenas são a menor parte da população com esse enfrentamento.

Quanto à faixa etária, os dois perfis que predominam são de pessoas com idade entre 76 e 80 anos (18,3%) e entre 66 e 70 anos (16,2%). O relatório também destaca que quase metade das vítimas (41,5%) se declarou branca, 26,6% eram pardas, 9,9% pretas e 0,7% amarelas. As vítimas de origem indígena representam 0,4% do total.” (AGÊNCIA BRASIL, 2023, p.12).

As violações mais comuns foram à negligência (38%); a violência psicológica (26,5%), configurada quando há gestos de humilhação, hostilização ou xingamentos; e a violência patrimonial, que ocorre quando a pessoa idosa tem seu salário retido ou seus bens destruídos (19,9%). (AGÊNCIA BRASIL, 2023).

Conforme demonstrado, o índice de maior acometimento de violência se classifica entre os setenta e seis (76) e oitenta (80) anos. Seja pela condição de fragilidade e dependência, a maioria dos casos de violência contra as pessoas idosas se resume a familiares.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (2022), a violência contra a pessoa idosa consiste em ações ou omissões cometidas uma ou muitas vezes, prejudicando sua integridade física e emocional e impedindo o desempenho de seu

papel social. A violência acontece como uma quebra de expectativa por parte das pessoas que a cercam, sobretudo filhos, cônjuges, parentes, cuidadores e comunidade.

A violência que se desenvolve no espaço intrafamiliar é bastante complexa e delicada, sendo extremamente difícil penetrar no silêncio das famílias das pessoas idosas violentadas. A insegurança, o medo de represálias oriundos do conflito da consanguinidade, da proximidade, do afeto, do amor, do instinto de proteção em defesa do agressor são alguns exemplos de justificativas para a omissão das pessoas idosas, quando violentadas por seus familiares.

Quando se fala em violência às pessoas idosas, não se trata somente da violência física, mas a psíquica, hostil, violência patrimonial, esta, que geralmente decorre de questões inerentes à herança; bens destruídos, abandono, negligência aos cuidados de saúde, ou seja, de certa forma, caracteriza-se por uma violência silenciosa.

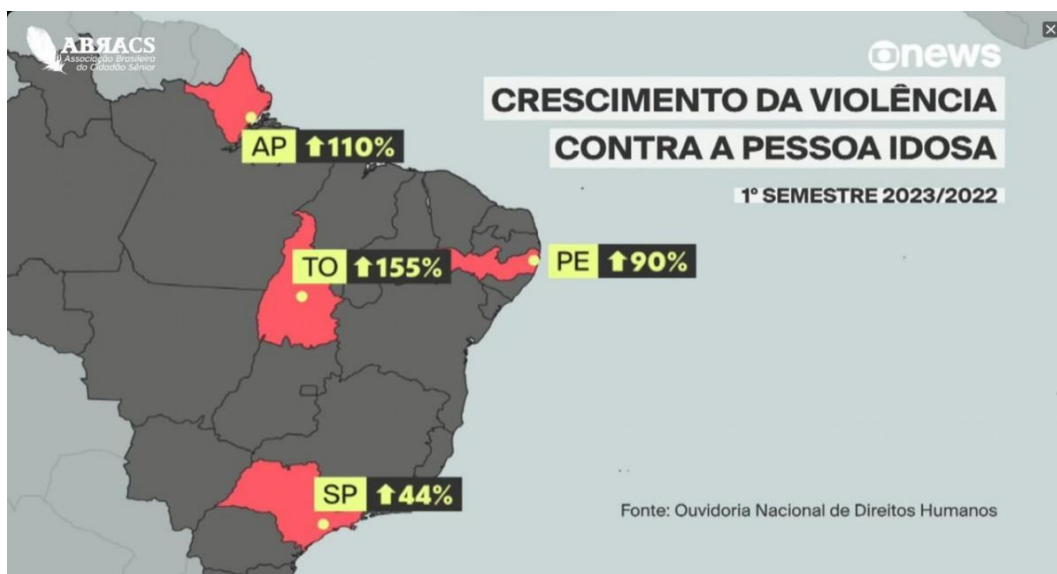
## 2.5 TIPOLOGIAS DE VIOLÊNCIA

Quando se fala em violência, logo vêm à mente, a agressão física, como se somente esta fosse a única existente. A verdade é que esta pode se manifestar de várias formas, tais quais: abuso físico, psicológico, sexual, abandono, negligência, e autonegligência, e em específico neste estudo, abusos financeiros e estelionato.

Ainda que o enfoque desse estudo, seja o estelionato, é importante é necessário para maior entendimento, fazer menção aos demais tipos de violência que acometem os idosos.

De acordo com informações da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, houve um aumento de 38% nas ocorrências de violência contra idosos durante o primeiro semestre deste ano, em comparação com o mesmo período de 2022. No total, foram registradas mais de 35 mil denúncias em todo o país, conforme demonstrado pelo Mapa do crescimento contra pessoa idosa, ilustrado em figura 1.

**Figura 1:** Mapa do crescimento contra pessoa idoso – comparativo 2022/2023



**Fonte:** Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (2023)

Todos esses tipos de ação ou omissão podem provocar lesões graves físicas, emocionais e morte. Neste texto, usaremos como sinônimos os termos maus-tratos, abusos e violências embora, existem muitas discussões teóricas sobre o uso e o sentido de cada um deles.

Na cartilha produzida pela Secretaria Especial de Direitos Humanos "Violência contra Idosos – o Averso de Respeito à Experiência e à Sabedoria" escrita pela professora Maria Cecília Minayo, corrobora com a pesquisa da Secretaria de Saúde Brasileira quanto às diversas formas de violência que acometem os idosos.

São elas: violência física, que consiste no uso de força física para compelir os idosos a fazerem o que não desejam, para feri-los, provocar incapacidade, dor ou morte. Observando que o idoso é vulnerável em aspecto físico, muitos sofrem os abusos de forma física, uma vez que possuem maiores dificuldades para se defender em decorrência das limitações da idade.

No entendimento de Heliodora, (2014, p.13) os abusos físicos consistem em “infligir empurrões, beliscões, tapas, agressões com cintos, objetos caseiros, armas brancas e armas de fogo contra a pessoa idosa”. Abuso físico, maus-tratos físicos ou violência física dizem respeito ao uso da força física para compelir os idosos a fazerem o que não desejam, para feri-los, provocar-lhes dor, incapacidade ou morte. (BRASIL. 2018).

No entendimento da autora Minayo, (2014) existem diversos tipos de agressão aos idosos, que consistem também em agressões de cunho verbal, tais

como humilhações, restrição de liberdade, também de cunho patrimonial e ameaças, conforme cita:

“Utiliza-se também de agressões verbais ou gestuais, com atitudes de desprezo, com o objetivo de amedrontar, humilhar e, restringir-lhes a liberdade, isolando-os do convívio social, explorando-os financeiramente, usufruindo dos bens materiais e recursos financeiros sem consentimento do idoso, abuso sexual (relação sexual ou práticas eróticas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças)” (MINAYO, 2014, p.20).

Dentre estes citados pela autora, pela pesquisa feita, esta, dá muita ênfase à violência psicológica, , que para Minayo, (2014) corresponde a agressões verbais ou gestuais com o a finalidade de amedrontar, degradar, restringir a liberdade ou isolar do convívio social, ou seja, qualquer forma de menosprezo, de desprezo e de discriminação que resultam em sofrimento mental.

Helodora (2014) complementa que existem muitas maneiras de se manifestar a violência psicológica, seja através de palavras ou de atos. Estudos médicos demonstram que o sofrimento mental provocado por esse tipo de violência pode resultar em depressão e levar, por vezes, ao suicídio.

Ainda, para a Autora Minayo, 2014, a violência psicológica aos idosos, também contribui para que o idoso desenvolva processos depressivos e autodestrutivos, conforme cita:

Abuso psicológico significa menosprezo, desprezo, preconceito e discriminação da pessoa pelo fato de ela ser idosa. Por exemplo, ele ocorre quando se diz: “você já não serve para nada”; “você já deveria ter morrido mesmo”; “você só dá trabalho”! Muitas vezes, as pessoas até nem dizem, mas a pessoa idosa sente, pela atitude de quem a trata! Estudos mostram que o sofrimento mental provocado por esse tipo de abuso contribui para processos depressivos e autodestrutivos, como ideias, tentativas ou suicídio consumado. (MINAYO, 2014, p.26).

Ainda, acerca das tipologias de violência, destacamos a violência de cunho sexual, aos quais os idosos são submetidos a abusos que se objetivam em práticas eróticas constituídas de violência física ou ameaças.

A violência sexual abrange diferentes tipos de crimes, como estupro, tentativa de estupro, atentado violento ao pudor, sedução, atos obscenos e assédio. Esses crimes podem ocorrer juntamente com outras formas de violência física, como lesão corporal, tentativa de homicídio, maus tratos e ameaças (CAMPOS, 2019), quanto ao crime de negligência, está, de acordo com Santos (2018) refere-se à recusa ou à omissão de cuidados devidos e necessários aos idosos por parte dos responsáveis

familiares ou institucionais, sendo é uma das formas de violência mais presente no país.

Ela se manifesta frequentemente, associada a outros abusos que geram lesões e traumas físicos, emocionais e sociais, em particular, para as que se encontram em situação de múltipla dependência ou incapacidade. Muitas vezes é noticiado em reportagem, situações em que idosos são largados à própria sorte, em suas residências, sem apoio familiar ou até mesmo de instituições. Autonegligência: diz respeito à conduta da pessoa idosa que ameaça sua própria a saúde ou segurança, pela recusa de prover cuidados necessários a si mesmos. (CADERNO DE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA, 2018).

A negligência pode se dar até mesmo quando o próprio governo, não permite ao idoso, o acesso a tratamentos de saúde, e ou medicamentos, também é uma forma de negligência. Já a violência financeira ou econômica, consiste na exploração imprópria ou ilegal ou ao uso não consentido pela pessoa idosa de seus recursos financeiros e patrimoniais. Este tipo de violência, geralmente praticado por familiares, que possuem dependência financeira de um idoso, ou ainda, àqueles que consideram o idoso uma pessoa inútil, e torcem para que esta venha a falecer para prover-se de seu patrimônio.

Para Alarcon et al., (2019) no que se refere a casos de violência financeira, são consideradas as seguintes ocorrências:

a) apropriação indébita, que consiste em tomar posse de forma ilegal de algo que pertence a outra pessoa, sem o consentimento do proprietário; b) desviar ou se apropriar dos bens de idosos, como pensões, aposentadorias ou outros recursos financeiros destinados a eles, para fins diferentes de sua finalidade original; c) causar danos ao patrimônio, envolvendo perda ou danos parciais dos bens do proprietário, causando prejuízo financeiro; d) estelionato, que ocorre quando alguém obtém vantagem indevida sobre outra pessoa, enganando-a ou usando artifícios fraudulentos; e) extorsão, que envolve forçar alguém a mudar seu comportamento através de ameaças ou violência, com o objetivo de obter benefícios ou lucro; f) furto, que é a subtração não aparente de um objeto pertencente a outra pessoa, de forma definitiva, sem uso de violência ou ameaça grave; g) roubo, que é a subtração aparente de um objeto pertencente a outra pessoa, de forma definitiva, utilizando-se de grave ameaça ou violência, reduzindo a possibilidade de resistência dependendo da abordagem utilizada.

Ainda a pesquisa de Alarcon et al., (2019) demonstra que Na violência financeira, os homens idosos são mais propensos a serem vítimas devido à sua relutância em receber ajuda na administração de seus bens.

Ressaltam os autores que a faixa etária entre 60 e 69 anos apresenta maior incidência de violência financeira, possivelmente devido ao fato de esses idosos

estarem em melhor estado de saúde e terem maior independência, o que facilita o processo de denúncia à polícia. Além disso, nessa fase da vida, é comum que busquem por novas conexões sociais, já que a aposentadoria pode levar à perda de posição social, amigos e até negligência familiar, o que os torna mais vulneráveis a diferentes formas de violência financeira.

Violência Emocional e Social: refere-se à agressão verbal crônica, incluindo palavras depreciativas que possam desrespeitar a identidade, dignidade e autoestima, caracteriza-se pela falta de respeito à intimidade; falta de respeito aos desejos, negação do acesso a amizades, desatenção a necessidades sociais e de saúde (CADERNO DE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA, 2018).

Cabe ressaltar que a pessoa idosa, em tese, possui maior vulnerabilidade como exposto anteriormente. Em decorrência da idade, geralmente possui mais problemas de saúde, e necessita do auxílio de familiares, em muitas vezes por dependência econômica da família, ou por questões físicas.

A violência contra a pessoa idosa pode assumir várias formas e ocorrer em diferentes situações. Por diferentes motivos, entretanto, é impossível dimensioná-la em toda a sua abrangência: ela é subdiagnosticada e subnotificada.

Como visto, todas as formas de violência acima descritas pelos autores possuem meios de combatê-las. O idoso tem proteção especial do Estado, inclusive com Estatuto Próprio, acerca das garantias destinadas aos idosos, veremos no tópico seguinte da presente pesquisa.

## 2.6 DA PROTEÇÃO ÀS PESSOAS IDOSAS

O Estatuto da Pessoa Idosa, como é conhecida a Lei 10.741/2003, completou 21 anos em outubro de 2023. Com o objetivo de assegurar direitos, ela ganha cada vez mais relevância no ordenamento jurídico brasileiro.

Com o redesenho da sociedade, é exigida do universo jurídico uma resposta. O Estatuto do Idoso é uma delas. Envelhecimento é uma característica humana. Como assegura o art. 8º da Lei 10.741/2003, o envelhecimento é, além disso, um direito personalíssimo. Ademais, sua proteção é um direito social e fundamental. Dessa forma, é obrigação da sociedade garantir a efetivação desse direito de forma digna. Mas também é obrigação do Estado a efetivação de políticas que contribuam para a garantia deles.

O Estatuto da Pessoa Idosa tem o objetivo de garantir os direitos à pessoa idosa, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. A pessoa idosa tem todos os direitos e a lei protege e facilita a preservação de sua saúde física, mental, moral, intelectual, espiritual e social, objetivando amparar as necessidades comuns a essa fase da vida.

Para tanto, aborda questões familiares, de saúde, discriminação e violência contra o idoso. E resguarda-as, desse modo.

O estatuto busca, assim, a persecução de princípios e direitos fundamentais à vida humana. Entre eles, visa, principalmente, a garantia da dignidade humana, princípio consubstanciado na Constituição Federal em seu art. 1º, inciso III. E, consequentemente, assegurar a existência digna acerca da qual dispõe o art. 170, CF. Afinal, como dispõe o art. 2º do Estatuto da Pessoa Idosa:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

A legislação preconiza que é dever da comunidade, da família, do Poder Público e da Sociedade, de assegurar e garantir aos idosos tais direitos elencados a seguir, conforme o art. 3º da Lei 10.741/2003, a efetivação dos seguintes direitos: à vida; saúde; à alimentação; à educação; à cultura; ao esporte; ao lazer; ao trabalho; à cidadania; à liberdade; à dignidade; ao respeito; à convivência familiar e comunitária.

A família, a sociedade e o Estado, tem o dever de amparar a pessoa idosa garantindo-lhe o direito à vida. Os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Nesse ínterim, o poder público deve garantir condições de vida apropriadas. Portanto, a família, a sociedade e o poder público, devem garantir à pessoa idosa acesso aos bens culturais, participação e integração na comunidade.

## 2.7 CRIMES CONTRA AS PESSOAS IDOSAS

Entre as medidas previstas pela Lei 10.741/2003 na busca da efetivação dos direitos dos maiores de sessenta (60) anos, encontra-se a previsão de sanções àqueles que pratiquem condutas que obstruem os preceitos contidos no estatuto.

De acordo com o art. 95 do Estatuto da Pessoa Idosa, os crimes previstos na legislação ensejam ação penal pública incondicionada. Ou seja, que independem de representação da vítima ou de seu representante. Isto se justifica em face do dever, da sociedade e do Estado, na garantia de um direito fundamental, sobretudo em face da vulnerabilidade do indivíduo.

Segundo a definição da Organização Mundial da Saúde (OMS), considera-se pessoa idosa todo indivíduo com sessenta (60) anos ou mais. No Brasil, mais de 28 milhões de pessoas estão nessa faixa etária, o que corresponde a 13% da população do país. Estudos indicam que a parcela de pessoas com mais de 65 anos alcançará 15% da população já em 2034 e ultrapassará os 20% em 2046. É crucial realizar pesquisas aprofundadas sobre o envelhecimento e a expectativa de vida no Brasil, especialmente para entender melhor a questão da violência contra idosos.

Vivemos em um mundo onde a violência prevalece, resultado de uma crise abrangente que afeta todos os aspectos da vida social, incluindo políticos, sociais e econômicos. Este cenário afeta significativamente os grupos mais vulneráveis da população: crianças, jovens, pessoas com deficiência, mulheres e idosos, os quais são os mais afetados pela violência em suas diversas formas sociais. (Garcia, 2007, p.21).

O envelhecimento traz consigo diversas questões que requerem estudo e aprofundamento. À medida que as pessoas envelhecem, muitas vezes enfrentam limitações que podem exigir a presença de um cuidador, seja um membro da família ou não, para auxiliar nas atividades diárias, desde o manejo de medicamentos até a higiene pessoal, visando melhorar sua qualidade de vida. Estudos e observações do cotidiano destacam que a violência contra pessoas idosas é um problema global.

Conforme o Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência Contra a Pessoa Idosa, realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos (CNDI, 2013), pessoas de todos os níveis socioeconômicos, etnias e religiões são vulneráveis a diferentes formas de abuso, incluindo físico, sexual, emocional e financeiro. Assim, fica claro que a violência não se limita apenas ao aspecto físico.

Assim, à medida que a população com mais de sessenta (60) anos continua a crescer, aumenta também a incidência de violência e maus-tratos contra as pessoas idosas, levando à promulgação de leis para crimes cometidos nesse contexto.

Embora existam leis que visam proteger os idosos, é essencial promover a conscientização entre as pessoas sobre os cuidados necessários com os mais velhos. De acordo com a Rede Internacional para a Prevenção dos Maus-Tratos contra o Idoso, violência é definida como qualquer ato (único ou repetido) ou

omissão que cause danos ou sofrimento a uma pessoa idosa, ocorrendo em qualquer relação em que haja expectativa de confiança. (MINAYO, 2005).

Segundo a definição da Organização Mundial de Saúde (OMS), a violência contra idosos engloba ações físicas ou psicológicas que causam dor, desconforto ou trauma a uma pessoa idosa, podendo também incluir violência sexual ou moral, perpetrada tanto por membros da família quanto por outras pessoas. Como afirmado por Sanches et al. (2016), essa violência ocorre muitas vezes devido à percepção na sociedade de que os idosos representam um ônus social. Em muitos casos, os idosos precisam de cuidados, uma vez que sua autonomia diminui com o avanço da idade, tornando-se dependentes de assistência.

Diretamente a violência é interferida na vida de toda sociedade tornando-se um desafio para todos educadores e gestores. Desse modo, impõe mencionar o que Arendt afirma sobre a violência:

A violência é um fenômeno que frequentemente requer instrumentos, como os avanços da revolução tecnológica, e difere do poder, que está mais associado à capacidade de agir coletivamente, essencial para qualquer comunidade política. Violência e poder são conceitos contrastantes, pois a violência surge quando o poder se desintegra. (ARENDT, 2004, p. 8-14).

A violência é um fenômeno de origem sócio-histórica que tem evoluído junto com a humanidade. Embora não seja inicialmente um problema de saúde pública, torna-se um desafio quando impacta a saúde tanto individual quanto coletiva. Para prevenir e enfrentar esse problema, são necessárias políticas específicas e a organização de práticas e serviços dedicados ao setor de saúde. (MINAYO, 2005).

Segundo Faleiros (2010), a violência é um processo social relacional complexo e diverso, enraizado nas estruturas da sociedade e nas relações interpessoais, institucionais e familiares. Essa visão reconhece que a sociedade se organiza com base em relações de acumulação econômica e de poder, além de contradições entre diferentes grupos e classes sociais, envolvendo também dinâmicas de gênero, etnia, simbolismo cultural, institucional, profissional e afetivo. No entanto, as agressões ocorrem frequentemente em diversos locais e regiões, sem distinção específica por grupo étnico ou classe econômica em relação à intensidade ou frequência. Essas agressões são frequentemente negligenciadas, pois nem sempre é claro quando um comportamento constitui uma agressão.

A violência frequentemente resulta em diversas consequências físicas e psicológicas que sobrecarregam o sistema de saúde. Isso leva a um aumento

significativo nos custos com serviços de emergência, assistência médica e reabilitação, os quais geralmente são mais dispendiosos do que muitos procedimentos médicos convencionais (MINAYO, 2005).

De acordo com Faleiros (2010) uma situação de abusos contra a pessoa idosa, trata-se de um fenômeno que não atinge somente o Brasil, mas sim em diversos países, a todas as classes sociais se destacando o idoso vulneravelmente quanto as violências que ocorrem das formas mais diversificadas: sexual, psicológica, física e financeira, sendo de forma cumulativa ou não. E que com consequência disso, uma resposta que se apropria à violência contra idosos inclui a luta por uma justiça social mais ampla na perspectiva da cidadania e dos Direitos Humanos (FALEIROS, 2010).

Conforme destacado por Santos (2013), para entender a violência contra os idosos, é essencial situá-la dentro do contexto mais amplo da violência social e estrutural que afeta indivíduos e comunidades. Diversos fatores devem ser considerados para compreender essa forma de violência, incluindo o crescimento da população idosa mencionado anteriormente, as mudanças nos arranjos familiares e no papel social das mulheres, frequentemente responsáveis pelo cuidado, e a influência cultural na qual estão inseridos.

## 2.8 DO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, mais conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa, foi criada com o objetivo de assegurar os direitos fundamentais e melhorar a qualidade de vida dos idosos no Brasil. Esta legislação reconhece os idosos, definidos como pessoas com sessenta (60) anos ou mais, como sujeitos plenos de direitos, reforçando sua proteção e respeito na sociedade. O Estatuto abrange uma ampla gama de direitos, incluindo saúde, educação, trabalho, assistência social, moradia, cultura, e lazer, além de medidas específicas para a proteção contra abusos e violência.

No campo da saúde, o Estatuto da Pessoa Idosa assegura o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. É garantido atendimento preferencial no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo a distribuição gratuita de medicamentos, especialmente os de uso continuado, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. A lei também prevê a criação de programas de prevenção e

manutenção da saúde do idoso, a fim de proporcionar um envelhecimento saudável e digno.

Em relação à assistência social, a lei estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. O Estatuto enfatiza a importância de programas de atendimento domiciliar e instituições de longa permanência para pessoas idosas, regulamentando os padrões de qualidade e a fiscalização desses serviços.

No aspecto da cidadania e participação, o Estatuto da Pessoa Idosa promove a integração da pessoa idosa na sociedade, garantindo sua participação ativa em atividades políticas, sociais, culturais e econômicas. A lei incentiva a criação de conselhos, fóruns e outras formas de organização que permitam à pessoa idosa influenciar nas decisões que impactam suas vidas. Ademais, há previsão de acesso facilitado ao transporte público, descontos em atividades culturais e de lazer, e prioridade em processos judiciais e administrativos.

A legislação também aborda a questão da violência contra as pessoas idosas, um problema grave e muitas vezes invisível. O Estatuto da Pessoa Idosa tipifica como crime diversos atos de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão contra pessoas idosas, prevendo penas severas para os infratores. A denúncia de maus-tratos é incentivada, e a lei estabelece canais específicos para isso, além de assegurar a proteção da pessoa idosa denunciante.

Em seu artigo 102 aborda especificamente o crime de apropriação ou desvio de bens de idosos, configurando um tipo de abuso financeiro. Esse delito ocorre quando alguém se apropria, desvia ou utiliza de forma indevida os seguintes recursos destinados às pessoas idosas: bens, proventos, pensão ou outros rendimentos.

A legislação estabelece que o autor desse tipo de conduta está sujeito a pena de reclusão, que pode variar de um (1) a quatro (4) anos, além de aplicação de multa. Este dispositivo legal visa proteger as pessoas idosas contra práticas abusivas que possam comprometer seus recursos financeiros e patrimoniais. É importante destacar que o abuso financeiro contra pessoas idosas pode ocorrer de diversas formas, incluindo fraudes, extorsões, falsificações ou simples apropriações indébitas.

A aplicação do artigo 102 do Estatuto da Pessoa Idosa não apenas prevê punições severas para os infratores, mas também busca conscientizar a sociedade sobre a importância de proteger os direitos e a integridade financeira das pessoas idosas.

De igual modo, estará sujeito a sanções o indivíduo que reter o cartão magnético de conta bancária da pessoa idosa relativa a benefícios, proventos ou pensão. Mas também aquele que reter qualquer outro documento com o intuito de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida.

Segundo o art. 104 do Estatuto da Pessoa Idosa, portanto, será aplicada, nesse caso, pena de detenção de seis (6) meses a dois (2) anos, além da pena de multa.

## 2.9 PERFIL DA VÍTIMA E DO AGRESSOR

Alguns fatores são de suma importância, como por exemplo, o perfil dos agressores. Em pesquisa divulgada pela cartilha de Proteção ao Idoso, de 2018, a maioria dos agressores constituem a própria família. Foram analisados 111 casos registrados no livro ata. Dentre os 10 anos de registro, observou-se um decréscimo no número de ocorrências de violência identificados na unidade, representados por: 2008 - 21 casos, 2009 - 12 casos, 2010 - 8 casos, 2011 - 15 casos, 2012 - 14 casos, 2013 - 11 casos, 2014 - 13 casos. (MATOS, 2019, P. 3).

Ainda, na mesma pesquisa, a Autora Matos, 2019, faz uma análise acerca da proximidade dos parentes em relação ao idoso, onde foi constatado que a grande maioria configura-se nos filhos, bem como a grande maioria agredida era do gênero masculino, conforme cita:

Os filhos foram os principais agressores identificados, representados por 72%, sendo que nesta variável, o sexo masculino foi o mais prevalente (39%). O cuidador informal do idoso correspondeu a 14,5% dos agressores. Em relação ao gênero, 62% dos agressores eram do sexo masculino e 38% do sexo feminino. O estudo mostrou que os filhos são os que mais agredem os idosos (47,6%), seguidos de cônjuge (16,7%). O que demonstra que as famílias não estão preparadas para darem suporte aos idosos, não possuindo estruturas necessárias para cuidar e se relacionar com os mesmos e ainda reforçando o sentimento de superioridade dos mais jovens sobre os mais velhos e que, muitas vezes, ganha sustento pelo silêncio da própria família (MATOS, 2019, p. 3).

Perfil da vítima: mulher, viúva, maior de setenta e cinco (75) anos; vive com a família; renda de até dois salários mínimos; pessoa idosa frágil ou em situação de fragilidade; depende do cuidador para suas atividades de vida diária; presença de

vulnerabilidade emocional e psicológica. Perfil do agressor: filho, filha ou cônjuge da vítima; consome álcool ou droga; transtorno mental; apresenta conflito relacional com a pessoa idosa.

Conforme citou a pesquisa da Autora Matos, observou-se que a maioria das vítimas são mulheres viúvas, com idade superior a setenta e cinco (75) anos, com renda de até dois salários mínimos, e dependente de outra pessoa aos seus cuidados em decorrência de sua vulnerabilidade. A pesquisa ainda demonstra que as pessoas idosas em situação de dependência são os próprios parentes os agressores. Tendo uma representatividade na pesquisa de setenta e dois por cento, com prevalência dos filhos homens, e, por conseguinte, os próprios cônjuges das pessoas idosas são agressores com índice em média de dezesseis por cento.

Outra consideração importante feita pela pesquisa da autora Matos (2019), foi que os agressores possuem histórico de doença mental, abuso alcoólico e ainda o uso de entorpecentes.

Esta condição também segue o mesmo pensamento da autora Minayo, quando da citação de Chaves e Costa aduz:

Dentro desses índices, destacam-se as seguintes situações de risco que os idosos enfrentam em seus lares: a coexistência do agressor e da vítima na mesma casa; a dependência financeira dos filhos em relação aos pais idosos; a dependência dos idosos em relação à família, especialmente aos filhos, para sua sustentação e sobrevivência; o abuso de álcool e drogas pelos filhos, outros adultos da casa ou pelo próprio idoso (CHAVES E COSTA, 2003).

Além disso, a existência de um ambiente familiar com laços frágeis, pouco comunicativos e pouco afetivos; o isolamento social dos familiares e da pessoa idosa; a pessoa idosa tendo sido ou sendo uma pessoa agressiva nas relações com seus familiares; a presença de histórico de violência familiar; os cuidadores (sejam familiares ou não) sendo vítimas de violência doméstica; sofrendo de depressão ou qualquer tipo de condição mental ou psiquiátrica (CHAVES E COSTA, 2003).

Como visto neste tópico, as famílias pesquisadas que possuem pessoas idosas, são, vulneráveis, os filhos possuem dependência financeira dos pais em idade avançada, o que muitas vezes acarreta uma condição de violência de cunho patrimonial. Nesse mesmo liame, os filhos possuem históricos de abuso de álcool ou drogas conforme citado exaustivamente pelos autores Chaves e Costa, (2003), e ainda o vínculo afetivo entre os familiares e os idosos, é mínimo, com pouca comunicação. Ainda foi observado pelos pesquisadores que muitas destas famílias

possuem histórico de violência familiar e até mesmo a própria pessoa idosa ter sido ou ser, uma pessoa agressiva com os familiares.

Ainda foi observado, e de caráter não menos importante, que os cuidadores, sejam familiares ou não, possuem traumas também de origem de violência doméstica, sofrerem de depressão ou ainda transtornos psíquicos.

### **3. CRIME DE ESTELIONATO**

O termo estelionato origina-se da palavra "*estellio*", "*onis*", que se refere à característica camaleônica de mudança de cor para se adaptar ao ambiente e enganar predadores. Isso significa que o autor do crime de corrupção tem a habilidade de se adaptar ao seu ambiente comportamental com o objetivo de enganar a vítima e obter benefícios ilegítimos. Em nosso sistema jurídico, o estelionatário é considerado o agente ativo, ou seja, qualquer pessoa que conscientemente e de forma voluntária cometa o crime de estelionato (CAVALCANTE, 2019).

O estelionato é um dos crimes previstos no Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940), e como afirma Cunha (2020) e está localizado no Título II - Dos Crimes contra o patrimônio, art. 171.

A conduta do estelionato, descrita no artigo 171 do Código Penal, não apenas viola a ética da confiança, mas também se aproveita dela para alcançar seu objetivo, que é obter lucro ilegal por meio de fraude. Em outras palavras, o estelionatário se aproveita do estado de menor vigilância de sua vítima, causado por dois fatores: a suposição implícita de lealdade e boa-fé como princípios gerais nas interações sociais e a manipulação pelo próprio criminoso. Por isso, a vítima do estelionato não consegue identificar, antes da concretização do crime, os métodos ardilosos utilizados pelo criminoso para enganá-la (COELHO, 2023).

Na Visão de Mirabete (2002) o estelionato é caracterizado como o ato de obter, tanto para si quanto para terceiros, uma vantagem ilícita em prejuízo de outra pessoa, por meio de engano, manipulação ou qualquer método fraudulento. A pena para esse crime é a privação de liberdade de um a cinco anos e o pagamento de multa, de acordo com o artigo 171, parágrafo principal.

Segundo Mirabete,

Existe o crime, portanto, quando alguém emprega qualquer meio fraudulento, induzindo alguém em erro ou mantendo-o nessa situação e conseguindo assim, uma vantagem indevida para si ou para outrem, com

lesão patrimonial alheia (MIRABETE, 2002, p.301).

Ainda conforme Cunha (2020), essa modalidade de crime contra o patrimônio envolve fraudar e manipular informações para levar a pessoa vítima do delito a erro e prejuízo de ordem financeira.

Nessa modalidade criminosa, o crime se consuma quando o autor do delito engana a vítima, convencendo-a a realizar determinada atividade a qual irá lhe causar danos patrimoniais. Para caracterizar o delito de estelionato, é crucial a obtenção da vantagem ilícita e o prejuízo alheio, sem o qual não há que se falar em delito consumado e, sim, tentado. Bitencourt (2012) e Prado (2010) classificam esse delito como crime de "duplo resultado", pois essas duas circunstâncias são indispensáveis para a classificação do delito.

A pena prevista para o crime de estelionato é de reclusão de 1 a 5 anos e multa. Como a pena ultrapassa 2 anos de prisão, o delito não é classificado como crime de menor potencial ofensivo e com isso a competência para julgar o processo não será dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), mas sim do juízo comum. Porém, a pena mínima para o estelionato não é superior a 1 ano de prisão, logo é cabível o benefício da suspensão condicional do processo previsto no art. 89 da lei 9.099/1995 (BRASIL, 1995) dos juizados especiais.

Art.89: Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1(um) ano, abrangidos ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo por 2(dois) a 4(quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional do processo.

O elemento subjetivo no delito de estelionato é o dolo, portanto só é cabível na modalidade dolosa. Não é cabível o estelionato culposos. Entende-se por dolo, a vontade livre e consciente de praticar determinada conduta e, assim, alcançar o resultado pretendido, como, por exemplo, quando por livre e espontânea vontade o autor do crime de homicídio atira na vítima com a intenção de matar e alcança o seu objetivo, a morte.

Cunha (2020) também traz uma importante diferença entre o crime de estelionato e o de furto mediante fraude, muito confundido com o primeiro.

No delito de estelionato, por exemplo, o autor se faz passar por manobrista de um restaurante e induz a vítima a entregar as chaves de seu veículo por acreditar na

função desempenhada pelo autor. Contudo, após conseguir as chaves do automóvel, o criminoso foge com o bem da vítima.

Já no furto mediante fraude, tomando por exemplo o crime anterior, o autor se faz passar por manobrista de um restaurante para ter acesso ao quadro de chaves dos automóveis estacionados e , com isso, fugir com um deles. Percebe-se que neste exemplo a vítima não entrega as chaves do automóvel de forma livre e consciente, o infrator empregou o ardil para furtar o bem móvel alheio.

O Parágrafo 1º do art 155 do Código Penal (BRASIL, 1940) é uma espécie de privilégio para o crime de furto e que também é aplicado ao crime de estelionato. "Se o criminoso for primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena do disposto no art. 155, parágrafo 2º. Ou seja: substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuir a pena de um a dois terços, ou ainda aplicar somente a pena de multa.

### 3.1 RELAÇÃO ESTELIONATO E TECNOLOGIA

A Internet desempenha um papel fundamental na comunicação, distribuição de informações e transferência de dados, o que tem levado à substituição de muitas atividades presenciais ou manuais por ações digitais e online. Além disso, ela se tornou um meio utilizado para cometer crimes, que são conhecidos como crimes virtuais, informáticos ou cibernéticos (GOMES, MEDRADO, 2023).

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em informação confirmada pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado em 2023, houve um crescimento dos registros de estelionato no país, em 2022, que foi de aproximadamente 38% em relação ao ano de 2021:

Entre 2018 e 2022 os crimes de estelionato registrados pelas Polícias Civil cresceram 326,3%, passando de 426.799 casos em 2018 para 1.819.409 em 2022. Segundo explicam Nascimento e Félix (2023) o período da pandemia resultou em um aumento no número de idosos que se conectam à internet. Em 2022 os estelionatos alcançaram o recorde de 1.819.409 ocorrências, o que equivale a uma média de 207,7 casos registrados por hora no país. No país como um todo, considerando apenas o período entre 2021 e 2022, o crescimento dos registros de estelionatos é da ordem de 37,9%.

De acordo com Fidalgo (2019) o Brasil é um dos países que enfrenta maiores desafios relacionados ao cibercrime. No caso da população idosa, os golpes mais

comuns são os empréstimos consignados, seguidos pelo recebimento de aposentadorias por terceiros e acesso indevido a contas bancárias para obtenção de ganhos financeiros. Além das perdas financeiras, esses crimes também causam danos em termos de relacionamento e abandono emocional. Isso ocorre porque, se um terceiro tem acesso às senhas de aplicativos e redes sociais do idoso, é possível bloquear amigos e familiares, levando ao isolamento social do idoso.

Devido ao seu pouco conhecimento sobre segurança digital, os idosos se tornaram alvos preferenciais. Diversos golpes têm como alvo os idosos, abrangendo assuntos como aposentadoria, bloqueio de cartões de crédito e até mesmo indivíduos mal-intencionados que têm acesso direto aos idosos. O especialista ressalta que as ações fraudulentas envolvendo parentes que usam os dados ou dispositivos dos idosos para retirar dinheiro ou fazer compras são bastante comuns (NASCIMENTO, FÉLIX 2023).

Mas quais seriam os motivos para esse crescimento exponencial dos números de estelionato? Ao longo dos tempos os criminosos vêm praticando diversas modalidades desse delito, e com o avanço da tecnologia e a chegada da internet essa espécie de crime ganhou ainda mais acentuação.

As inovações tecnológicas, bem como a chegada da rede mundial de computadores, internet, trouxeram inúmeros benefícios para a sociedade, permitindo uma maior conectividade, rápido acesso aos meios de informação e facilidades em tarefas diárias, como, por exemplo, pagamentos bancários sem precisar enfrentar filas enormes em bancos.

De acordo com Bora, Alves, Menezes (2023) o uso cada vez mais importante da tecnologia na vida cotidiana influencia diversos aspectos, como saúde, comunicação, interação social e participação nas atividades diárias. Contudo, isso fez surgir no meio criminoso uma espécie de portal para o aumento de crimes virtuais, sobretudo a prática do estelionato por meio virtual.

Em especial, no que concerne aos idosos, muitos dos quais têm dificuldade em acompanhar o avanço tecnológico, são vulneráveis a serem alvos de estelionatários que se aproveitam dessa fragilidade para cometer furtos virtuais. É inegável a gravidade desse crime contra os idosos, especialmente levando em conta que muitos vivem em condições de pobreza devido à negligência do governo, que agora busca punir os responsáveis de acordo com as leis existentes, visando proteger as vítimas (CARDOSO, 2023).

### 3.2 ESTELIONATO ELETRÔNICO

Em meio à pandemia de Covid-19, tempo em que as pessoas ficaram isoladas e passaram a usar o meio digital para realizar atividades do dia a dia como efetuar pagamentos de boletos e realizar compras, notou-se o crescimento desses golpes virtuais. Diante disso, a lei 14.155/2021 (BRASIL, 2021) alterou o Código Penal (BRASIL, 1940) e trouxe um novo tipo penal no parágrafo 2º-A, o estelionato eletrônico, que é uma forma qualificada do crime de estelionato originário.

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.

Essas alterações serão observadas mais a fundo no capítulo seguinte.

Segundo informações do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, apenas considerando os casos de estelionato realizados por meios eletrônicos, e excluindo dados de cinco das Unidades da Federação mais populosas (BA, CE, RJ, RS e SP), e o Rio Grande do Norte, que não forneceram informações detalhadas sobre o número de registros, os casos totalizaram 200.322 ocorrências em 2022. Isso representou um aumento de 65,2% em comparação com os casos de 2021, o ano em que esse crime foi definido como tipificado.

O motivo principal para o aumento substancial desse delito é a facilidade de comunicação e o acesso à informação que a internet proporciona. O criminoso tem a capacidade de atingir um número exponencial de vítimas por meio de e-mails fraudulentos, mensagens de texto por aplicativo, ligações telefônicas e perfis falsos em redes sociais. Por diversas vezes o estelionatário se faz passar até mesmo por instituições bancárias, serviços assistenciais do governo ou mesmo membro da família com o intuito de coletar informações de cunho pessoal e financeiro.

A tecnologia tem ajudado os criminosos a criar documentos falsos através de dispositivos eletrônicos, como sites falsos de compras online, em que a vítima digita todos os seus dados do cartão de crédito e documentos pessoais, ou aplicativos espião capazes de coletar informações bancárias do usuário. Essas ferramentas

tornam-se mais fáceis de enganar a vítima, principalmente as pessoas idosas por serem consideradas alvos fáceis para golpes, devido à sua latente falta de familiaridade com a tecnologia digital e a internet.

De acordo com Nascimento e Félix (2023) os idosos são frequentemente alvos de ataques de criminosos virtuais devido à sua falta de conhecimento sobre as táticas utilizadas por eles. Eles são enganados e induzidos a fazer transferências financeiras para pessoas que se passam por parentes próximos através do WhatsApp. Além disso, os idosos são mais suscetíveis a acreditar em informações encontradas nas redes sociais, tornando-se alvos mais vulneráveis das fake news.

Ainda, outro fator importante é a falta de conhecimento da pessoa idosa sobre as práticas de segurança da informação, o que os torna mais suscetíveis a ataques criminosos. Muitos idosos ainda não estão atualizados sobre os riscos que a internet pode trazer, e justamente por não saber como identificar as ameaças do mundo digital, acabam sendo alvo potencial dos criminosos.

### 3.2.1 Golpes de *Phishing*

Há diversas formas de cometer o estelionato por meio digital e uma delas é por meio de golpes de *Phishing*, que acontecem quando a pessoa recebe e-mails ou mensagens de textos fraudulentas, passando-se passar por instituições bancárias ou empresas verdadeiras, e dados são solicitados a fim de que a vítima forneça informações pessoais ou bancárias ao criminoso.

O phishing é uma das técnicas mais utilizadas para ludibriar as vítimas, por meio de pretextos falsos em e-mails ou sites que buscam obter informações confidenciais (CARDOSO, 2023). Os ataques de phishing são o crime de maior crescimento e correspondem a mais de 80% dos incidentes de cibersegurança. A finalidade é atrair e iludir uma pessoa para obter o máximo de informações possível, e os ataques mais bem-sucedidos são aqueles que impactam suas emoções e preocupações (BEPPLER ET AL., 2021). Segundo um estudo conduzido pela Febraban, desde o início do período de isolamento social, houve um crescimento de 60% nas tentativas de fraudes financeiras realizadas contra a população idosa (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

Durante o período de quarentena, as instituições financeiras observaram um aumento superior a 80% nas tentativas de ataques de phishing. Esses ataques têm início com o recebimento de e-mails contendo vírus ou links, que redirecionam o

usuário para sites falsos. Esses sites geralmente são enviados por remetentes desconhecidos ou falsificados (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

Segundo Bonini et al. (2021) os idosos estão em maior perigo quando recebem mensagens de texto no celular (SMS), que os pegam de surpresa e os levam a clicar em links falsos. Para evitar o phishing, uma maneira eficaz é orientar os idosos sobre o fato de que os bancos não enviam esse tipo de mensagem e incentivar a instalação de dispositivos de segurança, como antivírus em seus equipamentos.

Segundo Restanho (2020) com a chegada das novas tecnologias, as instituições financeiras remodelaram completamente seus canais de atendimento e operações, obrigando os clientes a se adaptar ao mundo digital.

No entanto, elas negligenciaram as demandas de seus clientes idosos, que têm dificuldades e resistências em relação a essas inovações, uma omissão que facilitou as armações de criminosos. Os indivíduos sem escrúpulos exploram a falta de conhecimento sobre as novas tecnologias em pessoas mais idosas para perpetrar atos ilícitos, como fraudes com dados de cartões bancários ou roubo de empréstimos consignados, entre outros crimes. Dessa forma, é compreensível que haja uma percepção de responsabilidade jurídica por parte das instituições financeiras, pois elas supostamente negligenciam os aspectos únicos dos idosos e os expõe às condições de serem vulneráveis (RESTANHO, 2020).

### 3.2.2 Falso prêmio ou bilhete premiado

Existe também a modalidade do falso prêmio, ou bilhete premiado em que a pessoa é informada por mensagem de texto que ganhou um prêmio de determinada empresa. Porém, para ser retirado o prêmio é preciso realizar antes um pagamento referente à taxa de processamento. Após realizar o pagamento, o estelionatário some com a quantia recebida e o prêmio nunca é entregue.

Segundo Piovesan (2023) o golpe do bilhete premiado é ainda um método utilizado para enganar principalmente os idosos, explorando sua generosidade, ganância e inocência. O golpe segue basicamente em duas etapas: primeiramente, o golpista se aproxima da vítima, geralmente uma pessoa idosa, com uma história convincente para ganhar sua confiança.

### 3.2.3 Estelionatos sentimentais

Outra variação crescente desse delito envolve os chamados "estelionatos sentimentais", uma modalidade na qual o autor estabelece uma relação afetiva com a vítima, que pode ser estritamente virtual, e passa a pedi-la certas quantias com a justificativa de comprar passagens para ir visitá-la ou porque está passando por algum problema de saúde.

De acordo com Coelho (2023) é uma tendência crescente em um mundo altamente cibernético e virtual. Com o avanço das tecnologias de comunicação, a dinâmica das relações humanas também se torna mais intensa, como podemos observar pela popularização do uso de redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas.

Atualmente, o estelionato sentimental é entendido como uma modalidade do crime de estelionato tipificado no artigo 171 do Código Penal.

O principal objeto de proteção do crime de estelionato é a integridade do patrimônio. No entanto, não se restringe apenas a isso. Também são protegidos pela lei a confiança mútua e a honestidade nas transações e relações patrimoniais. Inclusive, nos casos de estelionato sentimental, o dever de indenizar por parte do réu decorre especificamente da quebra da boa-fé e da confiança mútua (ESTEFAN, 2022).

#### 3.2.4 Pix

Relacionado ao tipo de estelionato sentimental, o pix tem sido utilizado em condutas de fraude e estelionato contra idosos. Desenvolvida pelo Banco Central do Brasil e lançada no ano de 2020, a plataforma Pix possibilita a flexibilização da forma de pagamento eletrônico e de transferência monetária. Desse modo, conforme o levantamento realizado pela empresa de cibersegurança, PSafe entre abril e maio do ano de 2022, houve 424 mil bloqueios com golpes relacionados ao Pix no Brasil (LUZ, 2023).

Cada vez mais, observamos um aumento significativo no número de golpes perpetrados contra clientes bancários, sendo que uma parcela significativa de idosos são suas principais vítimas.

De acordo com Lima, Caluri (2023) os idosos são geralmente enganados devido à sua ingenuidade ou por não estarem familiarizados com as modernas práticas do internet banking. Os idosos atualmente lembram-se das rígidas medidas que eram adotadas na época em que todos os bancos operavam de forma

analógica. Em geral, para se tornar um cliente, além do atendimento presencial, era necessário a apresentação de outros dois clientes bancários e só então o acesso aos talões de cheque era permitido após uma certa movimentação da conta. Em outras palavras, os golpes certamente existiam, porém, jamais com a frequência e os danos que são constatados atualmente.

As diversas ações legais contra os bancos digitais têm mostrado que essas instituições ainda não perceberam que a principal causa e facilitadora da atividade criminosa parte da falha no cadastro dos novos clientes. Se os bancos digitais adotassem as precauções antigas dos bancos "tradicionais", a prática de golpes seria eliminada ou significativamente reduzida. Isso é conhecido como responsabilidade objetiva dos bancos digitais, que não depende da análise de culpa, conforme estabelecido no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 297.

Lima, Caluri (2023) enfatizam que exigir que os pais idosos estejam constantemente alertas para várias práticas criminosas, criativas e persuasivas, e culpar exclusivamente por qualquer fraude, não é justo nem moralmente aceitável. Assim como espectadores em um truque de ilusionismo, esses pais também não têm a capacidade de descobrir, no momento em que ocorre, as artimanhas escondidas em cada tipo de golpe.

Além disso, não se pode negar que esses pais são incentivados a "fazerem um PIX" não por interesse próprio, mas sim por um nobre sentimento de ajudar seus filhos a resolver um problema financeiro urgente, conforme o roteiro estabelecido pelo fraudador (LIMA, CALURI, 2023).

#### 3.2.4 Empréstimos consignados

O empréstimo consignado é uma modalidade de empréstimo em que as parcelas são descontadas diretamente do salário ou benefício previdenciário do tomador. Para que o empréstimo consignado seja feito, o cliente precisa autorizar previamente a instituição financeira responsável. No entanto, essa forma de obtenção de dinheiro tem sido um grande motivo de endividamento no mercado financeiro, o que acarreta diversas consequências negativas para os tomadores. Muitos deles comprometem mais de 50% de seu salário e pagam taxas abusivas, o

que compromete todos os seus recursos e impossibilita uma vida digna (MOREY, AGUIAR, GOMES, 2022).

Os empréstimos consignados são amplamente utilizados devido à sua popularidade, já que possuem taxas de juros mais baixas devido a serem considerados menos arriscados para os bancos. Isso ocorre porque as parcelas são descontadas diretamente dos salários dos contratantes, o que reduz o risco de falta de pagamento. Dessa forma, é mais fácil obter um empréstimo consignado em comparação ao crédito pessoal (PINHEIRO, 2020).

De acordo com o artigo 1º, parágrafo 1º da Lei Federal nº 10.820/2003, o máximo permitido de descontos para empréstimos consignados é de 30% do salário líquido do trabalhador. A ultrapassagem da margem consignável é amplamente reconhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência como motivo para revisão contratual, a fim de ajustar o valor do empréstimo para que este se enquadre dentro das parcelas permitidas por lei. No entanto, a situação se torna mais complexa quando há mais de uma instituição concedente de empréstimo envolvida, especialmente quando individualmente elas não ultrapassam o limite de 30%, mas juntas comprometem uma grande parte da renda do cliente (PINHEIRO, 2020).

A lei garante que os idosos consumidores, que são os mais vulneráveis em uma relação de consumo, recebam proteção especial. Isso está previsto na Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º e 230º, no Código Civil - Lei nº 10.406, no CDC Lei nº 8.078 e no Estatuto do Idoso - Lei nº 11.741. Essa proteção é necessária devido ao aumento do poder de compra dos idosos resultante do capitalismo, o que leva a um aumento do crédito disponível e, infelizmente, a práticas abusivas por parte dos que concedem empréstimos. Muitas vezes, os contratos de empréstimo são feitos porque o idoso ou sua família precisam consumir ou comprar algo, alimentando um consumismo que faz parte da cultura materialista (MOREY, AGUIAR, GOMES, 2022).

Em outras palavras, isso significa que pagar as parcelas do empréstimo é muitas vezes desnecessário e difícil de adequar à situação financeira, especialmente quando há despesas adicionais como supermercado, plano de saúde, mensalidades escolares e cuidar dos filhos e netos. Isso pode levar ao superendividamento e resultar em problemas que precisam ser resolvidos através do sistema judiciário (MOREY, AGUIAR, GOMES, 2022).

Com base na questão de como prevenir e proteger os idosos contra fraudes de empréstimos consignados, foi aprovada uma nova lei pelo plenário e publicada no Diário Oficial da União, conhecida como Lei nº 14.181, de 1º de Julho de 2021. Essa lei atualiza o Código de Defesa do Consumidor e aprimora a regulamentação do crédito ao consumidor, abordando especificamente a prevenção do superendividamento.

Os bancos e as fornecedoras de crédito devem analisar minuciosamente a saúde financeira do consumidor antes de conceder os empréstimos mencionados. Além disso, é importante que eles verifiquem se já existe um empréstimo consignado previamente assinado com outra instituição (PINHEIRO, 2020).

### 3.2.5 Fraude por parentes e cuidadores.

Outra modalidade de estelionato contra idosos é a fraude ocorrida por parentes, cuidadores e ou pessoas próximas ao idoso. Segundo Capez (2016) é bastante frequente a ocorrência de roubo ou furto de pensões realizadas por parentes e conhecidos de idosos. Os métodos empregados nesses atos desonestos variam amplamente, mas alguns dos mais relatados pelos idosos incluem: retirar dinheiro indevidamente nas solicitações de pagamento das pensionistas, explorarem a falta de alfabetização ou habilidade tecnológica insuficiente em indivíduos idosos, bem como cobrar taxas exageradas pelo auxílio na gestão das finanças dessas pessoas, reduzindo assim a quantia realmente disponibilizada para eles.

Nessas e em diversas outras modalidades de estelionato, a pessoa idosa, em virtude de sua inocência inerente e vulnerabilidades social e sentimental, torna-se uma vítima potencialmente significativa.

Em resumo, o estelionato virtual ocorre quando alguém engana outra pessoa, levando-a a acreditar em algo falso e assim obter vantagens indevidas. Esse tipo de crime acontece principalmente por meio de e-mails, sites falsos ou mensagens enganosas. Muitas vezes, o consumidor é levado a fornecer informações pessoais ou entregar bens e valores de forma voluntária, sem perceber que está sendo enganado (CARDOSO, 2023).

Por isso, a adaptação dos idosos aos avanços tecnológicos não é apenas uma conveniência, mas também está diretamente relacionada ao conceito de envelhecimento bem-sucedido e proteção. Para muitos idosos, a habilidade de utilizar a tecnologia de maneira eficiente pode melhorar sua qualidade de vida,

possibilitando o acesso a serviços de saúde, facilitando a comunicação com familiares e amigos, proporcionando maior autonomia e uma participação mais ativa na sociedade (BORA, ALVES, MENEZES, 2023).

#### **4. O PACOTE ANTICRIME**

O crime de estelionato, previsto na parte especial do Código Penal (BRASIL, 1940) em seu art. 171, trazia uma espécie de ação penal, era classificado como um crime em que teria a ação penal pública incondicionada. Logo, a ação penal era promovida de forma imediata pelo Ministério Público, órgão que tem sua função definida na Carta Magna de 1988 como responsável pela defesa jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Uma ação penal pública incondicionada é aquela em que é dispensável qualquer tipo de representação da vítima do delito, visto que é a regra do nosso sistema penal. Conforme Lopes Jr. (2019): É a regra geral do sistema penal brasileiro, no qual os delitos são objeto de acusação pública, formulada, portanto, pelo Ministério Público (estadual ou federal, conforme seja a competência da Justiça Comum Estadual ou Comum Federal).

A forma de processamento do delito de estelionato era feita da seguinte forma: a vítima podia apresentar queixa-crime buscando a punição do autor do delito, ou o Ministério Público, titular da ação penal, podia apresentar denúncia contra o agente delituoso. Nas duas hipóteses são necessários requisitos mínimos para prosseguimento da inicial, como descrição do ato considerado criminoso, identificação do agente causador do delito e a qualificação da vítima.

Após o oferecimento da peça acusatória ou da queixa-crime, dava-se início a fase de instrução com a produção de provas, contraditório, ampla defesa e ao final o juiz responsável pelo processo proferia a sentença absolvendo ou condenando o acusado.

O advento da Lei 13.964/2019 (BRASIL, 2019), conhecida como Pacote Anticrime, trouxe algumas alterações em dispositivos importantes no Código Penal (BRASIL, 1940), Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) e na lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), como ampliação no combate à corrupção, endurecimento de penas para os crimes mais violentos, prisão em segunda instância, acordos entre acusado e o órgão de acusação, ampliação do banco de dados de DNA e o juiz das garantias.

A forma de processamento para o crime de estelionato foi uma das mudanças trazidas pela lei 13.964/2019 (BRASIL, 2019). A natureza da ação penal que outrora era pública incondicionada passou, em regra, a ser considerada como ação penal pública condicionada à representação. Como explica Neto (2020) não houve alteração no texto do tipo penal, apenas a inclusão do novo parágrafo, sobre a iniciativa da ação penal, que deixa de ser pública incondicionada, como os demais crimes contra o patrimônio, passando a ser pública condicionada à representação do ofendido ou de seu representante legal.

A ação penal pública condicionada à representação é um tipo de processo criminal em que a manifestação de vontade da vítima, por meio de uma representação formal ao Delegado de Polícia ou ao membro do Ministério Público, é imprescindível a fim de que possa dar continuidade ao caso. Lopes Jr. (2019) afirma que o diferencial nuclear dessa ação em relação à anterior está na exigência legal de que o ofendido (ou representante legal) faça a representação (ou requisição do Ministro da Justiça, quando a lei exigir) para que o Ministério Público possa oferecer a denúncia. É uma ação de iniciativa pública, mas que está condicionada a uma espécie de autorização do ofendido, para que possa ser exercida.

Isso significa que o Ministério Público permanece sendo o órgão responsável por promover a Ação Penal, todavia, para que possa exercer a função acusatória, passa a ter a condição de haver representação por parte da vítima ou seu representante legal, manifestando possuir interesse na persecução penal do autor do crime (ROSELINO NETO, 2020).

Ou seja, no estelionato a representação passa a ser condição específica de procedibilidade e sua ausência inviabilizará o início da Ação Penal por parte do Ministério Público conforme prevê o artigo 24 do Código de Processo Penal.

Porém, visando proteger bens jurídicos mais relevantes, como a pessoa idosa maior de setenta (70) anos de idade, o novo dispositivo, a lei 13.964/2019 (BRASIL, 2019), trouxe algumas exceções:

O § 5º aduz que: Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

- I - a Administração pública, direta ou indireta;
- II - criança ou adolescente;
- III - pessoa com deficiência mental; ou
- IV - maior de 70 anos de idade ou incapaz.

Dessa forma, quando o estelionato for cometido contra a administração pública direta ou indireta, criança ou adolescente, pessoa com deficiência, maior de setenta (70) anos de idade ou incapaz, a acusação do crime continua sendo de responsabilidade do Estado, ou seja, não é necessário o consentimento da vítima para que se dê início ao processo criminal (ROSELINO NETO, 2020).

Para Brandão (2023) a nova lei, que sem dúvida foi influenciada pelos princípios de intervenção penal mínima, passou a exigir a representação como requisito para a ação penal do Ministério Público, o que levantou inicialmente discussões sobre sua aplicação aos acontecimentos anteriores à sua entrada em vigor, devido ao impacto em investigações e processos em andamento. Esta é uma lei processual penal híbrida, de natureza substantiva, que, em princípio, é aplicável às investigações e processos em andamento de acordo com as regras de direito intertemporal, com base no princípio da retroatividade da lei penal mais favorável.

Para Ganem (2020) a razão dessa alteração é notável, pois, sendo um crime relacionado ao patrimônio, que não envolve violência ou ameaça grave, é responsabilidade da vítima decidir se deseja ou não a abertura de uma investigação.

Todavia, segundo esclarece Fonseca (2020) no que diz respeito aos procedimentos de investigação policial e ações penais em andamento, a lei 13.964/19 não abordou explicitamente essa questão. No entanto, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça rejeitou um pedido de habeas corpus que buscava a aplicação retroativa da nova regra. De acordo com o entendimento do tribunal, a exigência de representação não pode ser aplicada retroativamente para beneficiar o réu nos processos em andamento, mas apenas nos procedimentos que ainda se encontram em estágio policial.

Portanto, nas investigações em curso, em teoria, a autoridade responsável deve notificar a vítima para que ela se manifeste sobre seu interesse em fazer a representação, suspendendo o procedimento até que a representação seja efetivamente feita (FONSECA, 2020).

Fonseca (2020) complementa que devido à falta de uma indicação específica na lei 13.964/19, o Conselho Nacional de Procuradores Gerais - CNPG emitiu uma declaração específica sobre o assunto, estabelecendo que "no caso de investigações e processos em andamento, o ofendido ou seu representante legal

será notificado para apresentar uma queixa no prazo de 30 (trinta) dias, sujeito à perda do direito de prosseguir com o processo".

Portanto, apesar de haver divergências e discussões em relação ao assunto, entende-se que, por analogia, o disposto no artigo 91 da lei 9.099/95 e no artigo 3º do Código de Processo Penal se aplicam, os quais, em conformidade com o entendimento expressado na declaração do CNPG, concedem um prazo de 30 (trinta) dias para que o ofendido se manifeste.

Curioso é o fato de essa exceção trazer a vítima que possua mais de 70 anos de idade e não a pessoa idosa com idade igual ou maior de 60 anos, nos termos do Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003).

Isso é prejudicial àquelas pessoas idosas que não tenham atingido essa idade e não tenham conhecimento de como proceder após ser vítima de alguma modalidade do estelionato ou até mesmo, por se sentirem envergonhadas em ser vítima de um crime como este, não queiram representar.

Neste ponto fica o questionamento sobre a intenção do legislador em fazer esta alteração, pois muitas vezes as pessoas vítimas desse delito não têm estrutura emocional para seguir com um procedimento criminal e essa vulnerabilidade emotiva é ainda maior nas pessoas idosas.

Insta salientar que essa mudança legislativa abriu a possibilidade para as vítimas que não desejam se envolver em um Inquérito Policial e uma ação penal renunciarem ao direito de representação criminal contra o agente. Dessa forma, a adição do novo § 5º ao art. 171 do Código Penal, por meio da Lei Nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), resultou em uma menor intervenção do Estado, permitindo que os particulares possam decidir suas próprias vontades.

Nesse contexto, para Côrte (2023) a alteração foi, na verdade, positiva de maneira geral para as vítimas, pois é comum que a pessoa que sofre prejuízo financeiro de um golpe queira apenas recuperar os valores perdidos. No entanto, é exigido pelas instituições financeiras que os prejudicados apresentem o Boletim de Ocorrência registrado pela Polícia Civil para comprovar o dano financeiro causado pelo estelionato, antes de resolverem a situação internamente.

Diante do novo cenário legislativo em relação ao crime de estelionato, alguns especialistas no assunto argumentam que a alteração na lei pode levar a uma maior impunidade dos autores do delito, assim como pode prejudicar pessoas mais

humildes, já que elas podem considerar a necessidade de apresentar uma queixa como um obstáculo para acessar o Judiciário (FONSECA, 2020).

## **5. A MAJORANTE TRAZIDA PELA LEI 14.155/2021**

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.155/2021, houve modificações nos crimes relacionados à violação de dispositivos eletrônicos, furto e estelionato. Essas alterações também resultaram em mudanças no artigo 154-A do Código Penal, o qual trata do crime de invasão de dispositivo informático (CARDOSO, 2023).

A Lei 14.155 de 2021 modificou o Código Penal Brasileiro, majorando a gravidade dos delitos de invasão de sistema informático (art. 154-A), furto (art. 155) e estelionato (art.171), quando cometidos de forma virtual ou por meio da internet, além de trazer alterações no Código de Processo Penal ao estabelecer a competência para certas modalidades de estelionato (art. 70, § 4º) (PINHEIRO, 2022).

Majorante de pena, também conhecida como circunstância agravante de pena, é uma forma de aumentar a gravidade de determinada conduta delituosa e, assim, elevar o tempo de prisão do autor do delito. Em geral, essas majorantes de pena já estão previstas na legislação penal em texto original.

Segundo Cunha (2020), as majorantes de pena são circunstâncias legais que autorizam o julgador a aumentar a pena do réu. Essas causas de aumento de pena são aplicáveis na terceira e última fase da dosimetria da pena. Sobre esse assunto, Bacila (2016) afirma:

Por último, a terceira fase objetiva encontrar a pena definitiva e refere-se às causas de diminuição - como: a tentativa prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal, que possibilita a redução de um terço a dois terços da pena - e aumento de pena - como as causas de aumento do art 40 da Lei de Drogas - Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Brasil, 2006) [...] Em seguida, verifica-se a possibilidade ou não da substituição da pena por uma pena restritiva de direito.

No ano de 2020, em razão da pandemia do coronavírus e do distanciamento social, a internet tornou-se uma ferramenta fundamental para a realização de atividades pessoais e profissionais.

Por conta do aumento do número de usuários conectados à rede, os golpes eletrônicos, por consequência, também cresceram expressivamente, o que ensejou

uma resposta do Poder Público. Dessa forma, a Lei nº 14.155/2021 promoveu duas alterações no art. 155, que trata sobre furto: A primeira alteração ocorreu na pena para o crime de invasão de dispositivo informático conforme descrito no artigo 154-A do Código Penal.

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021) Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

A referida lei também inseriu o § 4º-B, prevendo a qualificadora de furto mediante fraude cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático; No caso a Lei 14.155 de 2021, incluiu uma nova forma de furto qualificado mediante fraude, com a adição do parágrafo 4º-B:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [...] § 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

Esse crime consiste em invadir um aparelho tecnológico de outra pessoa, esteja ele conectado ou não à internet, com o objetivo de obter, modificar ou destruir dados ou informações sem a autorização explícita ou implícita do dono do dispositivo, ou de instalar brechas para benefício ilegal. A pena anteriormente estabelecida era de reclusão, variando de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além de multa.

De acordo com Silva (2021) essa qualificadora abrange o furto realizado utilizando dispositivos eletrônicos ou informáticos, independentemente de estarem conectados à internet, e tanto fazendo uso de mecanismos de segurança violados ou programas maliciosos como por meio de qualquer outro método fraudulento semelhante.

A pena estabelecida para esse crime varia de 4 a 8 anos de prisão. O legislador deixa claro que a fraude ser eletrônica ou ocorrer de maneira fraudulenta similar é suficiente para se enquadrar nesse crime. Um exemplo de crime nessa categoria seria clonar um cartão ou senha, seja através do furto do cartão ou por meios eletrônicos, como a internet (SILVA, 2021).

Na visão de Cardoso (2023) essa alteração estabeleceu a possibilidade de aplicação de uma pena mais rigorosa para esse tipo de crime, levando em

consideração a vulnerabilidade dos idosos diante das modernas táticas utilizadas pelos criminosos. É importante ressaltar que a agravante da pena para o crime de estelionato contra idosos é objetiva, ou seja, basta que a vítima tenha a idade qualificada como idosa na data em que o crime ocorreu (CARDOSO, 2023).

A referida lei ainda acrescentou o § 4º-C, com duas causas de aumento de pena relacionadas com o § 4º-B.

A lei em questão também adicionou uma penalidade mais severa que pode variar de acordo com a gravidade dos danos causados. Na primeira hipótese, o aumento da pena é de 1/3 a 2/3 se o crime for cometido utilizando um servidor localizado fora do território nacional, devido à maior dificuldade de impedir um servidor localizado no exterior. Na segunda hipótese, o aumento da pena será de 1/3 a duas vezes mais se o crime for cometido contra um idoso ou pessoa vulnerável (SILVA, 2021).

Vale lembrar que até a promulgação da Lei nº 14.155/2021, as subtrações fraudulentas cometidas pela rede mundial de computadores se enquadravam na qualificadora do art. 155, § 4º, inciso II, com pena de dois a oito anos. Todavia, em razão dos prejuízos provocados e da maior dificuldade de apuração revelada nesses casos, o legislador decidiu inserir no art. 155 qualificadora específica para as situações em que o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático.

O Código penal foi alterado com o objetivo de agravar as penalidades para os crimes de invasão de dispositivo informático, furto e estelionato realizados por meios eletrônicos ou pela internet (PEREIRA, 2021).

## 5.1 ALTERAÇÕES DA LEI 14.155/2021 PARA O CRIME DE ESTELIONATO

A Lei n. 14.155/2021 alterou o artigo 171 do CP, acrescentando dois novos parágrafos:

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.

Para Nucci (2023) o método usado envolve informações obtidas da própria vítima ou de terceiros enganados, mediante o uso de redes sociais, contatos por telefone ou envio de e-mails fraudulentos. Além disso, a nova lei prevê a inclusão de qualquer outro mecanismo fraudulento semelhante.

Ainda segundo o supramencionado autor, essa previsão foi adicionada devido ao aumento de fraudes cometidas por meios eletrônicos e informáticos, resultando em diferentes maneiras de trapacear as pessoas, que estão cada vez mais expostas a esse cenário devido aos avanços tecnológicos. É importante lembrar que transações bancárias são realizadas pela internet e outros meios de comunicação, sem a presença física do cliente na agência. Muitos negócios são feitos exclusivamente por meios eletrônicos, o que levou os fraudadores a explorar novas modalidades de fraude (NUCCI, 2023).

De acordo com essa nova disposição, a pena é de reclusão, variando de 4 a 8 anos, além de multa, quando a fraude é realizada utilizando informações obtidas da vítima ou de terceiros enganados por meio de redes sociais, ligações telefônicas ou envio de e-mails fraudulentos, bem como qualquer outro meio fraudulento semelhante.

Em relação ao 4º parágrafo, a lei anteriormente possuía a seguinte redação: “§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso.”.

Com o advento da Lei n. 14.155, de 27 de maio de 2021, sua redação passou a ser a seguinte: “§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso.”.

A lei 14.155/2021 trouxe um incremento no Código Penal, acrescentando um parágrafo em seu artigo 171, com o aumento de pena específico de um terço ao dobro se o crime de estelionato é cometido contra idoso ou vulnerável, considerando a relevância do resultado gravoso.

Além disso, a pena prevista no § 2º-A, considerando a gravidade do resultado lesivo, pode ser aumentada de 1/3 a 2/3, se a prática do crime acontecer utilizando um servidor localizado fora do território nacional.

Importante mencionar que as formas majoradas de pena podem ser aplicadas quando evidenciarem características específicas que tornam o ato criminoso mais grave, como, por exemplo, a utilização de violência, a reincidência do criminoso, ou

como no caso da lei 14.155/2021 (BRASIL,2021), quando for cometida contra idoso ou vulnerável. O juiz, verificando a gravidade do delito, irá fixar a pena do réu com um aumento estabelecido na legislação penal e isso aumentará significativamente seu tempo de prisão.

Para Côrte (2023) mais especificamente, a lei estipula que as condutas de estelionato cometidas por meio de fraude eletrônica ou pela internet, bem como aquelas praticadas contra vítimas idosas ou vulneráveis, estão sujeitas a uma pena maior. Isso ocorre porque tais crimes afetam pessoas e situações mais graves do que o estelionato comum (CÔRTE, 2023).

A função da majorante de pena é justamente tornar a punição mais severa. Assim, busca desestimular a prática de determinados crimes e punir com mais austeridade os infratores.

Nesse sentido, na opinião de Oliveira Junior (2016) parece claro que essa nova legislação, limitando-se apenas aos delitos especificados no Artigo 171 do Código Penal e suas alíneas, visa impor penalidades mais severas aos defraudadores que optem por idosos como alvo.

Dessa forma, o juiz está adstrito ao que a lei considera como aumento de pena, não cabendo a ele estabelecer novo patamar sob pena de ferir o princípio constitucional da independência dos poderes.

Ainda, é importante destacar que as majorantes de pena devem ser previstas em lei, caso em que se não estiver no ordenamento jurídico, o julgador, ao aplicá-la, restará ferindo o princípio da legalidade previsto constitucionalmente. Além disso, elas devem respeitar outros princípios constitucionais como o da proporcionalidade, a fim de garantir que a pena imposta seja justa e adequada ao caso.

Para Saches Cunha (2021) levando em consideração que os dois pontos mencionados envolvem frações que mudam, pode-se inferir que o legislador deixou claro o que seria óbvio de se pensar: se o prejuízo for mais grave, o aumento deve ser maior. No entanto, no parecer em que o projeto de lei estava sendo analisado, o relator da questão fez a seguinte observação:

“Todavia, concordamos que a elevação da pena do crime de furto mediante fraude eletrônica cometida contra idosos ou fora do território nacional não deva se dar indiscriminadamente: deve haver algo mais que torne a conduta mais grave. Assim, a elevação de pena se justificará diante da relevância do resultado gravoso, como exemplo, quando gera graves prejuízos para a sobrevivência da vítima. Ademais, a elevação não deve se dar de forma estanque, mas em um patamar flexível”.

Diante disso, Sanches Cunha (2021) argumenta que essa não é a melhor maneira de aplicar a causa de aumento de pena. Se a causa se refere ao crime cometido fora do território nacional e ao crime cometido contra idoso ou vulnerável, são as características inerentes do idoso, do vulnerável e da natureza transnacional do crime que justificam principalmente o aumento.

Para o mencionado autor, se essas são as circunstâncias do crime, o aumento deve ser aplicado, com uma variação baseada na gravidade específica do caso concreto. Utilizar a gravidade como base para a causa de aumento, e não como algo resultante das circunstâncias mencionadas nos incisos I e II, vai contra a lógica da pena aplicada. Se o fundamento para a majoração fosse a extensão do prejuízo, o texto legal deveria ser algo como "A pena é aumentada de 1/3 a 2/3 de acordo com a relevância do resultado".

Rocha (2021) explica que para atingir o máximo da penalidade agravada, que é o dobro, é necessário comprovar, de forma fundamentada, a existência de um resultado prejudicial relevante, ou seja, é preciso demonstrar de forma conclusiva na decisão condenatória que o resultado negativo ultrapassou o esperado para o caso em questão. E nesse contexto, se apenas for mencionada a idade da vítima, que seja igual ou superior a 60 anos, ou se ela for considerada vulnerável, mesmo sem provas de danos graves significativos, será aplicada a punição mínima prevista para o aumento da pena. A compreensão mencionada acima está totalmente em acordo com a posição estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, que em várias decisões anteriores, estabeleceu de maneira definitiva, por meio da Súmula, 443 que: "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

Para Avelar (2021) no que diz respeito ao crime perpetrado contra idosos, a nova redação da legislação penal é mais vantajosa, uma vez que o aumento da pena, que antes era obrigatoriamente o dobro, agora varia de um terço até o dobro. A determinação da proporção de aumento é baseada na relevância do dano causado. Todavia, acredita que a nova lei pode retroativamente favorecer o acusado ou condenado se o crime anterior não resultar em um dano de grande importância.

Corroborando de raciocínio semelhante Cardoso (2023) e menciona que a mudança relacionada ao crime cometido contra o idoso favorece mais o agente, uma

vez que a quantidade de aumento da pena será determinada com base na gravidade do resultado.

Para o autor, isso é diferente do texto anterior, no qual, independentemente do caso, o aumento seria sempre o dobro. Portanto, a nova lei pode retroagir de forma favorável ao acusado ou condenado se a conduta do agente na prática do crime de estelionato não tiver sido significativa antes da alteração do dispositivo legal mencionado.

Complementa Rocha (2021) que é fundamental que o legislador tome precauções ao alterar os tipos penais, tanto no aspecto principal quanto no aspecto secundário. A manipulação da lei sem o devido cuidado pode resultar em efeitos diferentes e, muitas vezes, opostos aos desejados.

Gonçalves (2021, p.12) destaca uma característica notável ao afirmar que em situações em que o perpetrador não tem conhecimento de que a pessoa prejudicada é idosa, "o agravante não poderá ser aplicado, como é o caso de certos golpes online em que não há qualquer interação entre o criminoso e a vítima".

Por fim, importa mencionar o entendimento de Andreucci (2021) que considera a punição para o crime de estelionato muito leve quando comparada ao impacto social causado pelo delito, que afeta milhares de pessoas todos os anos. Os criminosos geralmente recebem punições insignificantes e, na maioria dos casos, cumprem suas penas brandas em regime aberto ou são apenas condenados a penas restritivas de direitos ineficazes.

Para Andreucci (2021) Além disso, a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) introduziu uma modificação prejudicial, tornando a ação penal no crime de estelionato, em regra, de interesse público condicionada à representação da vítima.

É importante lembrar que, antes dessa alteração (que, vale ressaltar, teve pouco ou nenhum impacto no rigor necessário da legislação penal e processual penal), a ação penal era de interesse público incondicionada. Com a mudança na ação penal, a Lei nº 13.964/2019 transferiu para a vítima o ônus inconveniente de oferecer a representação às autoridades competentes como condição para que alguma providência criminal possa ser tomada contra o estelionatário (ANDREUCCI, 2021).

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo demonstrou que o estelionato é um crime que tem se tornado cada vez mais comum em nossa sociedade, principalmente quando se trata da população idosa. Esse tipo de crime consiste em obter vantagem ilícita, prejudicando financeiramente a vítima por meio de artifícios, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

No que diz respeito à proteção da pessoa idosa, é importante notar que esse grupo é particularmente vulnerável a esse tipo de crime. Isso ocorre devido a diversos fatores, como a idade avançada, a fragilidade física e emocional, a dependência de terceiros e a desinformação. Além disso, muitos idosos têm uma quantia significativa de economias acumuladas ao longo da vida, o que os torna um alvo atrativo para os criminosos.

Refletir sobre os elementos de fragilidade que acompanham o envelhecimento e como isso afeta a proteção dos direitos dessa população é de grande relevância para criar intervenções e mecanismos de defesa contra os crimes virtuais aos quais eles estão suscetíveis, como evidenciado no estudo. Acredita-se que a questão norteadora, foi respondida, visto que o avanço da tecnologia e o uso crescente da Internet têm impactado nas práticas recentes do crime de estelionato quanto ao idoso bem como nas inovações legislativas brasileiras, como prova disso têm-se a Lei 14.155/2021.

O estelionato é um crime que tem se tornado cada vez mais comum em nossa sociedade, principalmente quando se trata da população idosa. Esse tipo de crime consiste em obter vantagem ilícita, prejudicando financeiramente a vítima por meio de artifícios, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

A majoração da pena do estelionato cometido contra idosos, prevista na Lei 14.155/2021, traz uma importante contribuição na proteção dos idosos contra esse tipo de crime.

Portanto, a majoração da pena do estelionato contra idosos prevista na Lei 14.155/2021 é um passo importante na proteção dessa parcela da população, mas ainda são necessárias ações integradas e abrangentes para garantir a efetiva proteção e segurança dos idosos contra esse tipo de crime.

A legislação penal brasileira prevê punição para o crime de estelionato, porém, os desafios na proteção da pessoa idosa são evidentes. Uma das principais dificuldades é a falta de informação por parte dessas pessoas, que muitas vezes não reconhecem que estão sendo vítimas de um crime. Além disso, a vergonha em

admitir a ocorrência do crime e a dependência emocional em relação aos criminosos também são obstáculos significativos.

A majoração da pena para estelionato contra idosos procura desencorajar e punir de forma mais rigorosa os criminosos que se aproveitam dessa condição de vulnerabilidade. Com a aplicação de penas mais severas, a lei busca criar um ambiente de maior proteção e segurança para os idosos, reduzindo a incidência desse tipo de crime.

Além disso, a lei também ressalta o reconhecimento da importância da população idosa e o compromisso da sociedade em proteger e valorizar essa parcela da população. Ao estabelecer punições mais rigorosas, ela envia uma mensagem clara de que a sociedade não tolera a exploração e o abuso contra os idosos.

No entanto, é importante ressaltar que apenas a majoração da pena não é suficiente para combater efetivamente o estelionato contra idosos. É necessário investir em educação e conscientização da população idosa, fornecer mecanismos de denúncia e investigação eficientes, além de promover políticas públicas que garantam o acesso dos idosos à justiça e a uma rede de proteção adequada.

Diante desse cenário, é fundamental que sejam adotadas medidas eficazes para combater o estelionato contra os idosos e garantir sua proteção. É necessário que haja uma maior divulgação sobre os direitos dos idosos, para que eles possam reconhecer quando estão sendo vítimas de um crime. Além disso, é preciso investir em educação financeira para esse grupo, visando capacitar os idosos a identificar possíveis fraudes e evitá-las.

Também é crucial fortalecer a atuação dos órgãos responsáveis pela proteção da pessoa idosa, garantindo recursos adequados e equipes especializadas para lidar com esses casos. A criação de delegacias especializadas e a capacitação dos profissionais da área jurídica são medidas importantes nesse sentido.

Por fim, é indispensável uma atuação mais efetiva do sistema de justiça criminal, para que os criminosos sejam devidamente responsabilizados pelos seus atos. É necessário agilizar e aperfeiçoar os processos investigativos e garantir que os responsáveis pelos crimes sejam punidos de forma exemplar.

Em síntese, o estelionato contra os idosos é um crime que representa uma grande ameaça para a população idosa. Os desafios na proteção dessas pessoas são muitos, mas é possível enfrentá-los através da conscientização, da educação e

do fortalecimento das políticas públicas. Somente com um esforço conjunto da sociedade como um todo poderemos garantir a segurança e a dignidade dos idosos e combater esse tipo de crime.

Além disso, nossa análise revelou que a legislação, embora contenha dispositivos de proteção ao idoso, pode exigir aprimoramentos para abordar eficazmente as complexidades do estelionato moderno.

Como sociedade, temos a responsabilidade de garantir que os idosos desfrutem de seus direitos e sejam protegidos contra o estelionato. Essa proteção requer uma abordagem holística que inclui educação, conscientização, recursos legais eficazes e apoio às vítimas.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **O crime de estelionato cibernético ou virtual. 2021. Empório do Direito.** Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-crime-de-estelionato-cibernetico-ou-virtual> 2021 Acesso em 20 Mar 2024

ARENDT, Hannah. 2004. **Responsabilidade e julgamento.** São Paulo: Companhia das Letras.

AGÊNCIA BRASIL. **Golpes financeiros contra idosos cresceram 60%, diz Febraban. 2020.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-09/golpes-financeiros-contra-idosos-cresceram-60-diz-febraban>. Acesso em 21 mar. 2024

ALVES, Jones Figueirêdo; DO IBDFAM, Membro. **Longevidade e envelhecimento saudável precisam de proteção jurídica.** 2023. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/2044/Longevidade+e+envelhecimento+saud%C3%A1vel+precisam+de+prote%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADdica>>. Acesso em: 14 out. 2023.

ARANEDA, Nelson García. **Caderno de Violência Contra a Pessoa Idosa Assistente Social.** Mestre em Ciências Sociais. Professor da Universidade del Bio-Bio no Chile onde coordena o Programa de Políticas Públicas para pessoas idosas São Paulo (Cidade). Secretaria da Saúde. Violência doméstica contra a pessoa idosa: orientações gerais. Coordenação de Desenvolvimento de Programas e Políticas de Saúde - CODEPPS. São Paulo: SMS, 2007.

AVELAR, Michael Procópio. **Lei 14.155/2021: a fraude eletrônica e outras alterações no Código Penal.** Estartégia. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/lei-14-155-2021-a-fraude-eletronica-e-o-utras-alteracoes-no-codigo-penal/>. Acesso em 21 mar. 2024

AZEVEDO, Ueslaine Cardoso Silva. LIMA, Luciano Feliciano de. **A problemática do estelionato praticada contra idosos**. Anais da Especialização em Educação Matemática. 1<sup>oa</sup> Edição. N. 2. Vol. 1. ISSN. 2358-1115. Disponível em; <https://www.anais.ueg.br/index.php/eem/article/view/9686/6963>. Acesso em 15 Fev 2024

BACILA, Carlos Roberto. **Introdução ao Direito penal e à criminologia**, 1<sup>a</sup> Ed., Curitiba: Intersaberes, 2016.

BERZINS, Marília Viana; WATANABE, Helena Akemi Wada. Falar de suicídio é também falar da vida e da qualidade de vida. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 17, p. 1959-1961, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**, 10<sup>a</sup> Ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRANDÃO, Dário Marcelo Menezes. **A representação e o crime de estelionato**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 87, jan./mar. 2023

BRASIL. Presidência da República. **Subsecretaria de Direitos Humanos. Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência Contra a Pessoa Idosa** / Presidência da República. Subsecretaria de Direitos Humanos. – Brasília: Subsecretaria de Direitos Humanos. 2005

BRASIL. **Estatuto do Idoso. Lei no. 10.741 de 1o de outubro de 2003**. Brasília, Diário Oficial da União, edição no. 192 de 3/10/2003.

BRASIL. **O Novo Código Civil Brasileiro**. Senado Federal. Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 out. 2023.

. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em :DEL2848 ([planalto.gov.br](http://planalto.gov.br)) Acesso em: 27 out. 2023.

. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em 10 set. 2023.

. **Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm)>. Acesso em: 10 set. 2023.

. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em: 22 out. 2023.

. **Lei nº 14.155**, de 27 de maio de 2021: Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), [...]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Lei/L14155.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14155.htm)>. Acesso em: 10 set. 2023.

BONINI, Deise Mara Soares. Et Al. Proteção financeira dos idosos à luz da lei geral de proteção de dados. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 12, e575101220973, 2021 (CC BY 4.0) | ISSN 2525-3409 | DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i12.20973> Acesso em 15 Fev 2024

BEPPLER, Tamy . Et al. **Notícias Falsas, Dano Real: Levantamento, Análise e Discussão de Phishing, Malware e Fake News sobre COVID-19 DInf –** Universidade Federal do Paraná (UFPR) XII Computer on the Beach 7 a 9 de Abril de 2021, Online, SC, Brasil

BORA, Luiz Marcos. ALVES.,Maria Laura Vieira. MENEZES, Matheus Bicca. Inclusão digital para idosos: direito humano, prioridade estatal e tendência tecnossocial **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 400-413, 2º sem. 2023 – ISSN 1678-3425.

CABRAL, Uberlândia. População cresce, mas número de pessoas com menos de 30 anos cai 5,4% de 2012 a 2021. Agência IBGE Notícias. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34438-populacao-cresce-mas-numero-de-pessoas-com-menos-de-30-anos-cai-5-4-de-2012-a-202>> Acesso em: 23 ago. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial. 12ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

CAMARANO AA. **Envelhecimento da população brasileira: uma contribuição demográfica**. In: Freitas EV, Py L, Neri AL, Cançado FAX, Gorzoni ML, Rocha SM, organizadores. Tratado de Geriatria e Gerontologia. 3ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan; 2006. P. 58-71.

CAMPOS, Maria Angela Mirim da Rosa e. **Violência Sexual como Questão de Saúde Pública: importância da busca ao agressor**. Revista Saúde e Sociedade, 17(3), 190-200. Recuperado em 25 novembro, 2019, de: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902008000300019>.

CAPEZ, Eduardo. **Estelionato no Brasil: Idosos vítimas fáceis** .2016.

CARDOSO, Marcos Antônio Frota. O estelionato virtual praticado contra o idoso e os reflexos jurídico-penais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.9.n.05. mai. 2023. ISSN - 2675 – 3375

CAVALCANTE, Patrick. **Lei "Anticrime" e o Sistema Penitenciário Federal: velhos rumos de uma política penitenciária de exceção**. In: CAMARGO, Rodrigo Oliveira de; FELIX, Yuri. Pacote Anticrime: Reformas Penais. Florianópolis: Emais Editora, 2019.

COELHO FILHO, João Macedo; RAMOS, Luiz Roberto. **Epidemiologia do envelhecimento no Nordeste do Brasil: resultados de inquérito domiciliar**. Revista de Saúde Pública, v. 33, n. 5, p. 445-453, 1999.

COELHO, Maria Heloísa Castelo Branco Barros. **O crime de estelionato sentimental e a constitucionalidade da sua tipificação à luz do direito à propriedade e da dignidade da pessoa humana**. 2023. 129 fls. Brasília. Dissertação. Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Disponível em: [https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4349/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_MARIA%20HELO%20CASTELO%20BRANCO%20BARROS%20OELHO\\_Mestrado\\_2023.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4349/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_MARIA%20HELO%20CASTELO%20BRANCO%20BARROS%20OELHO_Mestrado_2023.pdf). Acesso em 25 fev 2024

CÔRTE, Luís Guilherme Barradas Da. **As alterações legislativas para o crime de estelionato e suas Repercussões**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso. Unisul. Universidade Do Sul De Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstreams/335924a2-9089-4120-aa4f-cb51e45703c3/download>. Acesso em 15 mar. 2024

DEUCHER, Pamela Cristina et al. **Negligência intrafamiliar: um estudo sobre as situações atendidas no centro integrado de atenção e prevenção à violência contra a pessoa idosa**. 2009.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 234-C – v. 2**, 9. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2022. Pg. 851.

FIDALGO, Adriano. **Idosos e a vulnerabilidade digital**. Administradores. (2019). <https://administradores.com.br/artigos/idosos-e-a-vulnerabilidade-digital>. Acesso em 25 fev 2024

FONSECA, Renata Freire de Andrade. Artigo – Migalhas – **Mudanças no crime de estelionato a partir do Pacote Anticrime**. 2021 Disponível em: <https://cnbmig.org.br/artigo-migalhas-mudancas-no-crime-de-estelionato-a-partir-do-pacote-anticrime-por-renata-freire-de-andrade-fonseca/>

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 15 de out 2023.

IBGE. **Nota sobre as Tábuas Completas de Mortalidade 2021 e a pandemia de Covid-19**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/novo-portal-destaques/35600-nota-sobre-as-tabuas-completas-de-mortalidade-2021-e-a-pandemia-de-covid-19.html>. Acesso em: 20 out. 2023.

GANEM, Pedro Magalhães. **Veja as mudanças no crime de estelionato a partir da Lei Anticrime**. Jus Brasil. 2020. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/veja-as-mudancas-no-crime-de-estelionato-a-partir-da-lei-anticrime/801749392>. Acesso em 15 mar 2024

GONÇALVES, Vitor Eduardo, Rios .; R. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 342 -345.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal: parte especial** / Victor Eduardo Rios Gonçalves. / coord. Pedro Lenza. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021

GOMES, Walyson Milhomem de Sousa. MEDRADO, Lucas Cavalcante. Crimes cibernéticos uma ponderação sobre a lei 14.155 de 2021 aplicável ao crime de estelionato virtual **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.9.n.09. set. 2023. ISSN - 2675 – 3375

GURGEL, Sergio Ricardo do Amaral. **Estelionato contra idoso**. 2018. Revsta Jus Brasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estelionato-contra-idoso/534720131>. Acesso em 02 Mar. 2024

FALEIROS, Vicente de Paula. **O trabalho da política: saúde e segurança dos trabalhadores**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

GARCIA, Rosalba Maria Cardoso. **O conceito de flexibilidade curricular nas políticas públicas de inclusão educacional**. In : JESUS, Denise Meyrelles de, e col. Inclusão, práticas pedagógicas e trajetórias de pesquisa. Editora Mediação, Porto Alegre, 2007.

LIMA, Afonso José Simões de. CALURI, Lucas Naif . **O idoso e o golpe do PIX**.2024. AASP. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/noticias/o-idoso-e-o-golpe-do-pix/>. Acesso em 15 mar. 2024

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. Saraiva Educação SA, 2019.

LUZ, Camila Knihs da. **Golpe do Pix como crime cibernético Análise da Lei nº 14.155/2021 com suas alterações no Código Penal e no Código de Processo Penal**.2023. Jus Brasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/golpe-do-pix-como-crime-cibernetico/174348839> 6. Acesso em 21 mar. 2023

MENEZES, M.R. **Da violência revelada à violência silenciada**. Tese de doutorado, Ribeirão Preto: Escola de Enfermagem. Universidade de São Paulo (USP), 1999.

MINAYO, M.C.S. **Violência contra idosos no Brasil: relevância para um velho problema**. Cadernos de Saúde Pública,19(3): 783-791, 2003.

MINAYO, M.C.S. & COIMBRA JR.C.E. **Antropologia, Envelhecimento e Saúde**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2002.

MINAYO, MC. **Violência contra idosos: o avesso do respeito à experiência e à sabedoria**. Cartilha da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2. ed. 2015.

MINAYO, M.C. S; SOUZA, E.R.; PAULA, D.R. **Revisão sistemática da produção acadêmica brasileira sobre causas externas e violências contra a pessoa idosa**. Ciência & Saúde Coletiva, v. 15, n. 6, p. 2.709-2.718, 2010.

MINAYO, M.C.S. **Violência contra Idosos: avesso do respeito à experiência e à sabedoria**. Brasília: SEDH, 2005. MINAYO, M.C.S. Violência contra idosos: relevância para um velho problema. Cadernos de Saúde Pública, v. 19, n. 3, p. 783-791, 2015

MINAYO, M.C.S. **Violência contra a pessoa idosa. É possível prevenir. É necessário superar. Um manual para compreender e transformar**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013. MINAYO, M.C.S.; CAVALCANTE, F.G. Suicídio entre pessoas idosas: revisão da literatura. Revista de Saúde Pública, v. 44, n. 4, p. 750-757, 2010.

MELO V.L.; CUNHA, J.O.C.; FALBO NETO, G.H. Maus-tratos contra idosos no município de Camaragibe, Pernambuco. **Revista Brasileira Saúde Materna Infantil**, v. 6, Suppl. 1, p. s43-s48, 2006.

MOREY, Lohran Reis Bernardino. AGUIAR, Lucas Alves de. GOMES, Sebastião Edilson Rodrigues . **Direitos do idoso: um olhar acerca das fraudes em empréstimos consignados**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.8.n.05. maio. 2022. ISSN - 2675 – 3375. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/5549/2078/8047>. Acesso em 22 Mar 2024

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Conceitos, teorias e tipologias de violência: a violência faz mal à saúde individual e coletiva**. In: **Impactos da violência na saúde**. 2013. p. 21-42.

MISSE, Michel. Violência e teoria social. **Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 9, n. 1, p. 45-63, 2016.

NASCIMENTO, Yris Assíria Alves Do. FELIX, Ysmara Padilha. **A vulnerabilidade dos idosos diante dos crimes cibernéticos**. Universidade Potiguar NATAL/ RN 2023 Trabalho de Conclusão de Curso.

NETO, Luiz Felipe Pinheiro. **Pacote anticrime: comentários à Lei 13.964/2019**. Initia Via Editora, 2020.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de . **Estelionato contra idoso**. 2016. Migualhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/232585/estelionato-contra-idoso>. Acesso em 15 Fev 2024

ONU.Organização das Nações Unidas (ONU). **Plano de Ação Internacional para o envelhecimento**. Madrid: ONU; 2002. (Série Institucional em Direitos Humanos). Cad. Saúde Pública vol.19 no. 3 Rio de Janeiro June 2003

PASSAMAI, Bruna. **Novas modalidades de estelionato**. Jusbrasil. Disponível em: <

PIOVESAN, Gustavo Tavares. **Golpe Velho do Bilhete Premiado: um perigo para idosos e seu patrimônio**. 2023. Jus Brasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/golpe-velho-do-bilhete-premiado-um-perigo-para-idosos-e-seu-patrimonio/1903764145>. Acesso em 02 abr. 2024

PINHEIRO, Miguel Ângelo Portela. Empréstimos bancários consignados de duas ou mais instituições financeiras: uma perspectiva à luz do direito do consumidor como direito fundamental. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 13, p. 21-33, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/318/201>. Acesso em 15 Fev 2024

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 18ª Ed. São Paulo: Forense, 2020.

RESTANHO, ADILSON. **Estelionato contra pessoas idosas: uma análise criminológica**. **Estelionato contra pessoas idosas: uma análise criminológica Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 26 jun 2020, 04:27. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54801/estelionato-contra-pessoas-idosas-uma-analise-criminologica>. Acesso em: 05 abr 2024.

ROCHA, Jorge Bheron. **Novatio legis in melius no estelionato contra o idoso a partir da Lei 14.155/2021**. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-10/bheron-novatio-legis-in-mellius-estelionato-idoso/>. Acesso em 20 Mar 2024

ROSELINO NETO, Fernando Jorge. Como Ficou o Crime de Estelionato Após as Alterações Sofridas pela Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime). 2020. Disponível em: <https://claudiaseixas.adv.br/como-ficou-o-crime-de-estelionato-apos-as-alteracoes-sofridas-pela-lei-13-9642019-lei-anticrime/>. Acesso em 2 mar. 2024

Rodrigues IS et al. **CARACTERIZAÇÃO DA PESSOA IDOSA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA**. Rev enferm UFPE Recife, 10(Supl. 3):1343-50, abr., 2016

SANCHES, A. P. R. A.; LEBRÃO, M. L. D.; OLIVEIRA, Y.A. **Violência contra idosos: uma questão nova?** Saúde e Sociedade, 2018. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v17n3/10.pdf>> Acesso em: 01 Maio 2024.

SANCHES APRA. **Violência doméstica contra idosos no município de São Paulo** - Estudo SABE, 2016. [Dissertação]. São Paulo: Universidade de São Paulo; 2016.

SANTOS, Ana Carla Petersen de Oliveira, SILVA, Cátia Andrade da, CARVALHO, Lucimeire Santos, e MENEZES, Maria do Rosário de, **A construção da violência contra idosos** [tps://www.scielo.br/scielo](https://www.scielo.br/scielo).

php?pid=S1809-98232007000100115&script=sci\_arttext Rev. bras. geriatr. gerontol. vol.10 no.1 Rio de Janeiro Jan./Apr. 2007 Epub Nov 04, 2019

SANCHES CUNHA, Rogério. Leis comentadas. Lei 14.155/21 e os crimes de fraude digital: primeiras impressões e reflexos no CP e no CPP.2021. JusPodivm. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/05/28/lei-14-15521-e-os-crimes-de-fraude-digital-primeiras-impressoes-e-reflexos-no-cp-e-no-cpp/> Acesso em 29 mar. 2024

SODRÉ, Muniz. **O social irradiado: violência urbana, neogrotesco e mídia.** Mauad Editora Ltda, 2024.

TULUMELLO, Simone; CASIMIRO, Cláudia. Percepções de violência social. **Os jovens portugueses no contexto da Ibero-América**, p. 53-74, 2016.